



Número: **0840401-50.2019.8.14.0301**

Classe: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **31/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 427.842,36**

Processo referência: **0813620-88.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP (REQUERENTE)	MANOEL PRESSER GARCEZ (ADVOGADO)
EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A (REQUERIDO)	THIAGO FERNANDES CHEBATT (ADVOGADO) MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO)
CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24724174	24/03/2021 11:00	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
23813274	02/03/2021 15:53	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
23654250	24/02/2021 16:41	<a href="#">Petição</a>	Petição
23200008	09/02/2021 15:12	<a href="#">Petição</a>	Petição
22524053	19/01/2021 10:10	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
18680097	30/07/2020 22:02	<a href="#">Petição</a>	Petição
18680098	30/07/2020 22:02	<a href="#">Certidão Migração processo E-proc TJSC</a>	Documento de Comprovação
18680099	30/07/2020 22:02	<a href="#">Movimentação Processual Cumprimento de Sentença_Eproc TJSC</a>	Documento de Comprovação
18399218	17/07/2020 19:31	<a href="#">Petição</a>	Petição
18399219	17/07/2020 19:31	<a href="#">Habilitação de crédito - Spread Assessoria Eireli(82721</a>	Petição
18399220	17/07/2020 19:31	<a href="#">Doc. 01</a>	Documento de Comprovação
18399221	17/07/2020 19:31	<a href="#">Doc. 02</a>	Documento de Comprovação
18399222	17/07/2020 19:31	<a href="#">Doc. 03</a>	Documento de Comprovação
18399223	17/07/2020 19:31	<a href="#">Doc. 04</a>	Documento de Comprovação
18399224	17/07/2020 19:31	<a href="#">Doc. 05</a>	Documento de Comprovação

18399225	17/07/2020 19:31	<a href="#">Doc. 06</a>	Documento de Comprovação
18248721	10/07/2020 11:22	<a href="#">CIENCIA</a>	Parecer
18248710	10/07/2020 11:22	<a href="#">CIÊNCIA</a>	Parecer
17873235	22/06/2020 13:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
17755059	16/06/2020 10:13	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
16626990	08/04/2020 17:53	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Petição
16626992	08/04/2020 17:53	<a href="#">Abr.08.2020 - ED isencao custas Habilidade Credito Spread x EASA</a>	Petição
16427159	01/04/2020 10:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
14662957	19/12/2019 16:51	<a href="#">Petição</a>	Petição
14306156	03/12/2019 14:45	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
11839485	31/07/2019 17:17	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
11839883	31/07/2019 17:17	<a href="#">1. Petição Inicial - Processo Originário</a>	Documento de Comprovação
11840089	31/07/2019 17:17	<a href="#">2.Procuração</a>	Procuração
11840093	31/07/2019 17:17	<a href="#">3.Contrato Social</a>	Documento de Identificação
11840094	31/07/2019 17:17	<a href="#">4.Sentença</a>	Documento de Comprovação
11840096	31/07/2019 17:17	<a href="#">5.Certidão de Trânsito em Julgado</a>	Documento de Comprovação
11840099	31/07/2019 17:17	<a href="#">6. Cumprimento de Sentença</a>	Documento de Comprovação
11840101	31/07/2019 17:17	<a href="#">7.Decisões - Cumprimento de Sentença</a>	Documento de Comprovação
11840102	31/07/2019 17:17	<a href="#">8. Movimentação Processual - Cumprimento de Sentença</a>	Documento de Comprovação
11840104	31/07/2019 17:17	<a href="#">9. Memória de Cálculo</a>	Documento de Comprovação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Classificação de créditos]

PROCESSO Nº:0840401-50.2019.8.14.0301

REQUERENTE: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

REQUERIDO: Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A

Endereço: Rodovia Artur Bernardes, s/n, KM 15, Pratinha, BELÉM - PA - CEP: 66814-000

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO de Crédito.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial posicionou-se pelo deferimento do pedido.

Os autos estão aptos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso em exame, entendo por satisfatoriamente atendido os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para a habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por conseguinte ordeno a INCLUSÃO do crédito de titularidade do requerente, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial da Requerida, para pagamento conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

À UNAJ. Condeno a Recuperanda ao recolhimento das custas processuais, na forma do art. 19, do CPC, porém, deixo de fixar honorários sucumbenciais considerando que não houve resistência ao pedido por parte da empresa.

Ciência ao(a) requerente, ao Grupo em Recuperação Judicial, ao Administrador Judicial e Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações e comunicações, e archive-se.

**Belém, (data constante na assinatura digital).**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM**

**PROCESSO nº 0840401-50.2019.8.14.0301**

**CERTIDÃO DE TRIAGEM**

**Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que antes de promover os autos digitais à conclusão do magistrado, a secretaria desta unidade judiciária conferiu os dados lançados tanto no sistema PJE como na petição inicial; procedeu a correção das inconsistências; e adotou as medidas no formulário abaixo relacionado:

1. **Da CLASSE PROCESSUAL.** Conferida e/ou corrigida, com exclusão de qualquer outro, para consolidar, de acordo com o CNJ: Habilitação de Crédito (código 111).

2. **Do ASSUNTO.** Conferido e/ou corrigida, com exclusão de qualquer outro, para consolidar, de acordo com o CNJ: Classificação de Crédito (código 9559).

3. **Dos requisitos da PETIÇÃO INICIAL** (ART. 319 do CPC).

3.1. **QUALIFICAÇÃO DAS PARTES.** Certifico que foi procedida a conferência/regularização/vinculação no Sistema PJe.

3.2. **ADVOGADOS.** Certifico que o mandato conferido ao advogado pela parte:

(  ) foi apresentado e vinculado no Sistema PJe.

(  ) não foi apresentado.

(  ) Advogado(a) em causa própria e cumpriu os requisitos do art. 106 do CPC.

3.3. **JUÍZO COMPETENTE:**

(  ) regular e vinculado no Sistema PJe.

(  ) irregular/ motivo de alteração da competência:

3.4. Existência de **OUTRO PROCESSO** físico ou eletrônico envolvendo as mesmas partes:

(  ) não.

(  ) sim:

3.5. **VALOR DA CAUSA.** Certifico que foi procedida a conferência/regularização/vinculação no Sistema PJe.

4. Das **CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS**:

(  ) **TEMPESTIVA**: isenção do recolhimento das custas processuais, conforme art. 42, III, Lei nº 8.328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

(  ) **RETARDATÁRIA**: incidência de custas processuais, conforme art. 42, III, Lei nº 8.328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

[  ] Comprovado recolhimento integral. Regular.

[  ] Comprovado recolhimento parcelado. Parcela 1/4: Regular.

[  ] Não comprovado.

5. **SEGREDO DE JUSTIÇA**. Certifico que a existência (  ) ou a ausência (  ) de pedido de sigilo de justiça foi registrada sistema PJE.

6. **LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Certifico que a existência (  ) ou a ausência (  ) de pedido de liminar ou antecipação de tutela foi registrada sistema PJE.

7. **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**. Certifico que a existência (  ) ou a ausência (  ) de tramitação preferencial foi registrada sistema PJE. No caso de existência, indicar:

[  ] Idoso ou doença grave (art. 1048, I, do CPC)

[  ] Idoso acima de 80 anos (art. 1048, I, do CPC, c/c art. 71, §5º, da Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso)

[  ] Criança e/ou adolescente que se enquadrem na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 1048, II, do CPC)

[  ] Vítima de violência doméstica nos termos da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha (art. 1048, III, do CPC)

[  ] Outro: ...

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 2 de março de 2021.

**LINNA PAOLA BANNACH BASTOS**  
Analista Judiciário da 13ª VCE de Belém-PA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM-PA**

Ref.: **Processo Nº 0813620-88.2019.8.14.0301**

**Autos de Habilitação de Crédito Quirografário**

Requerente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

**SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP, já qualificada nos autos, vem, através de seu advogado, REQUERER seja homologada a habilitação do seu crédito, com a inclusão do mesmo nos autos principais, na esteira na recomendação feita pelo administrador judicial (petição protocolada em 09/02/2021).**

Valor atualizado do crédito: R\$ 425.254,39

Abaixo, demonstrativo de cálculo:

Valor	R\$ 190.076,11
Data inicial	15/10/2014
Data final	31/01/2021
Valor atualizado	R\$ 269.494,16
Juros mensal	Juros de 1% de 13/08/2018 até 23/02/2021.
Valor dos juros	R\$ 81.955,76
SELIC	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 351.449,91
Honorários advocatícios (10,00%)	R\$ 35.144,99
Total	R\$ 386.594,90
Multa (10,00%)	R\$ 38.659,49
Total geral	R\$ 425.254,39

**Cálculo efetuado em 24/02/2021**

Pede deferimento.

De Itajaí/SC para Belém/PA, 24 de fevereiro de 2021.

**MANOEL PRESSER GARCEZ**

OABSC 36.699 / OABRS 65.908



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM-PA**

**Ref.: Processo Nº 0813620-88.2019.8.14.0301**

**Autos de Habilitação de Crédito Quirografário**

**Requerente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP**

**CSM SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, nomeada para atuar nestes autos conforme decisão evento id10754071, com Termo de Compromisso assinado por seu sócio Dr. MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 9870-A/PA, juntado no evento id11069288 dos mesmos autos, assumindo as atribuições determinadas no art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência se manifestar nos presentes autos de Habilitação de Crédito Quirografário.**

Cumprе esclarecer, que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí – SC, proferiu sentença condenatória à EASA - Estaleiros Amazônia S/A o pagamento de “R\$ 190.076,11 (cento e noventa mil, setenta e seis reais e onze centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir de 15/10/14 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.” e “das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os

quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do NCPC).”

A Recuperanda manifestou-se ensejando a exclusão do valor dos honorários advocatícios da referida habilitação de crédito. Nesse sentido, a credora não se opôs.

Ante o exposto, apurado o crédito de SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI – EPP pela 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí – SC, e acordado entre as partes (ID 18680097), totalizando a importância de R\$ 378.599,39, me manifesto pela procedência do pedido de Habilitação de Crédito Quirografário pela importância discriminada, e conseqüentemente, à inclusão na relação de credores.

Diante disso, não se observa qualquer divergência.

É o parecer.

Belém, 09 de Fevereiro de 2021.

Marcelo Ponte Ferreira de Souza

CSM – Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo LTDA

## **ATO ORDINATÓRIO**

**Processo 0840401-50.2019.8.14.0301**

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, fica o (a) o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único da, Lei nº 11.105/05).

Belém, 19 de janeiro de 2021.

**LINNA PAOLA BANNACH BASTOS**

Analista Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E  
EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA BELÉM/PA**

**Habilitação de Crédito nº 0840401-50.2019.8.14.0301**

**SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em atenção ao despacho [17873235](#) proferido em 22/06/2020 e a manifestação das recuperandas (ID [18399219](#)), dispor e requerer o quanto segue:**

A credora e seus patronos NÃO SE OPÕEM à exclusão do valor dos honorários, e concorda com os valores apresentados pela devedora. **INFORMAM** novamente os dados necessários à habilitação, cujo pedido já foi feito perante este MM. Juízo (ID [11839485](#)):

**1) Nome e endereço do credor: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP**

Rua Samuel Heusi, nº 463, Sala 411, Box 94

Centro – Itajaí – SC

CEP 88.301-320

**2) Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:**

MANOEL PRESSER GARCEZ

Rua João Bauer, 498, sala 709 – Edifício Mirante do Porto

Centro – Itajaí – SC

CEP: 88.301-500

e-mail: [manoel@macedogarcez.com.br](mailto:manoel@macedogarcez.com.br)

**3) Valor do crédito atualizado até 13.08.2018: R\$ 378.599,39 (trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais, e trinta e nove centavos)**

**4) Conta-corrente do patrono da Requerente para depósito do crédito:**

Banco Bradesco

Ag. 0330

Conta Corrente n. 257900-6

Titularidade: Macedo & Garcez Advogados

CNPJ: 22.277.932/0001-19

Vale registrar que a devedora concordou com a habilitação, e que o pedido anterior da credora já foi acompanhado dos documentos cabíveis, que naquela ocasião foram anexados aos presentes autos, quais sejam: Petição inicial do Processo originário (ID [11839883](#)); Procuração (ID [11840089](#)) ; Contrato Social (ID [11840093](#)); Certidão de trânsito em julgado (ID [11840096](#)); Cumprimento de sentença (ID [11840099](#)); Movimentação processual do cumprimento de sentença (ID [11840102](#)). Movimentações posteriores no cumprimento de sentença, seguem em anexo (processo já migrado para o sistema E-proc da Justiça Estadual de Santa Catarina sob nº 50007351020178240033). Todas ID ora mencionadas são dos presentes autos. Vale frisar também que embora o valor do crédito tenha sido atualizado apenas até a data do pedido de habilitação, sua execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

**Isso posto, REQUER-SE a habilitação do seu crédito, na classe 4 (quirografário), excluindo-se apenas o valor inicialmente indicado a título de honorários advocatícios, resultando num total de R\$ 378.599,39 (trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais, e trinta e nove centavos), estando isenta a credora do pagamento de custas, conforme decisão de ID [17873235](#).**

De Itajaí/SC para Belém/PA, 30 de julho de 2020.

**MANOEL PRESSER GARCEZ**

OAB/SC 36.699

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, consta da relação nº 0344/2020, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3329, cuja data de publicação considera-se o dia 24/06/2020, com início do prazo em 01/01/1900, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cynthia de Sá Vasconcelos Mortimer Macedo (OAB 32191/SC)	5	05/01/1900
Manoel Presser Garcez (OAB 36699/SC)	5	05/01/1900
Jose Roberto Bechir Maues Filho (OAB 15848/PA)	5	05/01/1900
PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA (OAB 24899/PA)	5	05/01/1900

Teor do ato: "Ficam as partes e os advogados INTIMADAS de que, doravante, o presente processo passará a tramitar eletronicamente no sistema eproc da Justiça Estadual de Santa Catarina, com o número 50007351020178240033, nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018, passando sua tramitação a reger-se pelas normas dessa resolução. Ficam intimados os procuradores que não efetuaram a validação cadastral no sistema eproc para fazê-la, conforme inciso IV do art. 9º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018."

Itajaí, 24 de junho de 2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, protocolado em 22/03/2017 às 11:04, sob o número WJ17100234867. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0305913-54.2014.8.24.0033 e código 1923A867.

## Capa do Processo

Nº do Processo: 5000735-10.2017.8.24.0033 Data de autuação: 22/03/2017 11:04:22 Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO

Órgão Julgador: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí Juiz(a): Ana Vera Sganzerla Truccolo

Competência: Civil - Contratos Comerciais Classe da ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processos relacionados: 030591354201482400330001/SC | Relacionado Justiça Estadual  
03059135420148240033/SC | Relacionado Justiça Estadual

Lembretes [Novo](#)

## Assuntos

## Partes e Representantes

## EXEQUENTE

## EXECUTADO

SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP (05.161.536/0001-02) EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (11.020.483/0002-93) - Pessoa Jurídica

CYNTHIA DE SA VASCONCELOS MORTIMER MACEDO SC032191  
MANOEL PRESSER GARCEZ SC036699

JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO PA015848 [Não validado](#)

PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA PA024899 [Não validado](#)

## Informações Adicionais (Prevenção: NÃO executada)

## Ações

[Agravo](#) | [Árvore](#) | [Audiência](#) | [Certidão Narratória](#) | [Certidão para Execuções](#) | [Custas](#) | [Fórum Conciliação](#) | [Movimentar/Peticionar](#) | [Substabelecimentos](#) |

## Filtrar Eventos

 Com documentos De decisão Externos

Pesquisar nos eventos



Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
56	14/07/2020 21:12:19	Autos com Juiz para Despacho/Decisão	marciarocha	Evento não gerou documento
55	06/07/2020 16:11:37	PETIÇÃO	SC036699	PET1  OUT2
54	21/06/2020 08:56:36	Juntada de certidão - Extrato com dados do processo migrado do SAJ para o EPROC.	MIG	Evento não gerou documento
53	09/06/2020 23:57:48	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados - Prazo referente à intimação foi alterado para 06/07/2020 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 06/07/2020 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 02/07/2020 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente à intimação foi alterado para 06/07/2020 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 06/07/2020 devido à alteração da tabela de feriados	MIG	Evento não gerou documento
52	21/05/2020 06:39:44	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0243/2020 Data da Publicação: 21/05/2020 Número do Diário: 3306	MIG	Evento não gerou documento
51	19/05/2020 20:26:40	Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0243/2020 Teor do ato: Com relação à petição retro, não é possível o prosseguimento da execução na medida em que o crédito aqui buscado, por ser líquido, deverá ser habilitado nos autos da recuperação judicial onde ocorrerá o pagamento. Sendo assim, intime-se o credor para, em 30 dias, habilitar o seu crédito concursal nos autos da recuperação judicial e comprovar neste juízo. A incumbência para habilitar é do credor e não da recuperanda, neste caso, até porque inerte esta última. Após, volvam conclusos para extinção da presente executacional. I-se. Advogados(s): Cynthia de Sá Vasconcelos Mortimer Macedo (OAB 32191/SC), Manoel Presser Garcez (OAB 36699/SC)	MIG	Evento não gerou documento
50	19/05/2020 14:55:31	Mero expediente - SAJ - Com relação à petição retro, não é possível o prosseguimento da execução na medida em que o crédito aqui buscado, por ser líquido, deverá ser habilitado nos autos da recuperação judicial onde ocorrerá o pagamento. Sendo assim, intime-se o credor para, em 30 dias, habilitar o seu crédito concursal nos autos da recuperação judicial e comprovar neste juízo. A incumbência para habilitar é do credor e não da recuperanda, neste caso, até porque inerte esta última. Após, volvam conclusos para extinção da presente executacional. I-se.	MIG	DESP80  CERT81 CERT82
49	17/02/2020 20:01:38	Conclusos para despacho	MIG	Evento não gerou documento
48	14/02/2020 17:28:38	Juntada de Petição - Nº Protocolo: WIJI.20.10011962-0 Tipo da Petição: Petição Data: 14/02/2020 17:26	MIG	PET79
47	13/02/2020 11:59:30	Juntada de Petição - Nº Protocolo: WIJI.20.10011198-0 Tipo da Petição: Petição Data: 13/02/2020 11:46	MIG	PET77  INF78
46	24/01/2020 09:48:59	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0009/2020 Data da Publicação: 24/01/2020 Número do Diário: 3227	MIG	Evento não gerou documento

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
45	22/01/2020 21:57:02	Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0009/2020 Teor do ato: 1. Em atenção ao pedido retro, intime-se a executada para se manifestar sobre a petição retro, devendo informar e comprovar se há a determinação judicial de suspensão das ações e execuções a que alude o art. 6º da Lei n. 11.101/2015, bem como se o crédito exequendo foi inserido no rol do plano de recuperação judicial. Prazo: 15 dias. 2. Após, retornem conclusos para deliberação. Advogados(s): Cynthia de Sá Vasconcelos Mortimer Macedo (OAB 32191/SC), Manoel Presser Garcez (OAB 36699/SC), Jose Roberto Bechir Maues Filho (OAB 15848/PA), PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA (OAB 24899/PA)	MIG	Evento não gerou documento
44	17/01/2020 13:31:39	Mero expediente - SAJ - 1. Em atenção ao pedido retro, intime-se a executada para se manifestar sobre a petição retro, devendo informar e comprovar se há a determinação judicial de suspensão das ações e execuções a que alude o art. 6º da Lei n. 11.101/2015, bem como se o crédito exequendo foi inserido no rol do plano de recuperação judicial. Prazo: 15 dias. 2. Após, retornem conclusos para deliberação.	MIG	<a href="#">DESP75</a> <a href="#">CERT76</a>
43	31/07/2019 16:36:59	Prosseguimento do feito - Nº Protocolo: WIJI.19.10091991-8 Tipo da Petição: Prosseguimento do Feito Data: 31/07/2019 16:13	MIG	<a href="#">PET74</a>
42	27/08/2018 22:30:51	Informações - Nº Protocolo: WIJI.18.10093558-0 Tipo da Petição: Informações Data: 27/08/2018 18:20	MIG	<a href="#">INF69</a> <a href="#">CONTRSOCIAL70</a> <a href="#">OUT71</a> <a href="#">PROC72</a> <a href="#">INF73</a>
41	14/08/2018 17:29:09	Apresentação de documentos - Nº Protocolo: WIJI.18.10087830-7 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 14/08/2018 15:48	MIG	<a href="#">INF67</a> <a href="#">INF68</a>
40	10/08/2018 14:20:59	Informações - Nº Protocolo: WIJI.18.10086107-2 Tipo da Petição: Informações Data: 09/08/2018 17:03	MIG	<a href="#">INF65</a> <a href="#">INF66</a>
39	27/07/2018 18:23:28	Apresentação de documentos - Nº Protocolo: WIJI.18.10080860-0 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 27/07/2018 17:57	MIG	<a href="#">INF63</a> <a href="#">INF64</a>
38	23/07/2018 16:28:09	Conclusos para despacho	MIG	Evento não gerou documento
37	18/07/2018 13:45:40	Pedido de expedição de carta precatória - Nº Protocolo: WIJI.18.10076525-1 Tipo da Petição: Pedido de expedição de carta precatória Data: 18/07/2018 13:38	MIG	<a href="#">PET58</a> <a href="#">INF59</a> <a href="#">INF60</a> <a href="#">INF61</a> <a href="#">INF62</a>
36	06/07/2018 08:21:32	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0539/2018 Data da Publicação: 06/07/2018 Número do Diário: 2855 Página:	MIG	Evento não gerou documento
35	06/07/2018 08:21:30	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0539/2018 Data da Publicação: 06/07/2018 Número do Diário: 2855 Página:	MIG	Evento não gerou documento
34	06/07/2018 08:21:28	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0539/2018 Data da Publicação: 06/07/2018 Número do Diário: 2855 Página:	MIG	Evento não gerou documento
33	04/07/2018 19:17:52	Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0539/2018 Teor do ato: No caso em tela, como bem apontou a exequente, o documento juntado às fls. 41/42 diz respeito à CNPJ diverso do constante aos autos principais e, em que pese a decisão apresentada à fl. 51, o documento apresentado às fls. 41/42 não é suficiente para comprovar a hipossuficiência da executada, isso porque a empresa atua sob mais de um CNPJ. Dito isto, indefiro a gratuidade da justiça à parte executada. 3. A exequente requereu a aplicação das penas decorrentes da litigância de má-fé em desfavor da executada. Quanto à isso, não verifico no caso em tela nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, motivo pelo qual, indefiro o pedido. 4. No mais, a executada ofereceu como garantia uma máquina de corte plasma em alta definição e oxicorte. Contudo, a exequente não aceitou o bem nomeado. Nesta senda, determino o prosseguimento dos atos executivos. Advogados(s): Avenildo Paternolli Junior (OAB 20332/SC), Cynthia de Sá Vasconcelos Mortimer Macedo (OAB 32191/SC), Manoel Presser Garcez (OAB 36699/SC)	MIG	Evento não gerou documento
32	04/07/2018 19:17:05	Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0539/2018 Teor do ato: 1. Com base no art. 835, I, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora e determino, através do sistema BACEN JUD, o protocolo de ordem de indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, Easa - Estaleiros Amazônia S/A portador(a) do CPF/CNPJ n. 11.020.483/0001-02 e 11.020.483/0002-93, em montante suficiente a satisfação da dívida (R\$ 374.290,25). Advogados(s): Cynthia de Sá Vasconcelos Mortimer Macedo (OAB 32191/SC), Manoel Presser Garcez (OAB 36699/SC)	MIG	Evento não gerou documento
31	04/07/2018 19:17:00	Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0539/2018 Teor do ato: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o resultado negativo da diligência BACENJUD, bem como dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Advogados(s): Cynthia de Sá Vasconcelos Mortimer Macedo (OAB 32191/SC), Manoel Presser Garcez (OAB 36699/SC)	MIG	Evento não gerou documento
30	03/07/2018 20:07:04	Ato ordinatório praticado - SAJ - Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o resultado negativo da diligência BACENJUD, bem como dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.	MIG	<a href="#">ATOORD51</a> <a href="#">CERT52</a> <a href="#">CERT55</a>
29	03/07/2018 20:03:39	Juntada	MIG	<a href="#">CERT50</a>
28	03/07/2018 20:03:39	Juntada de documento	MIG	Evento não gerou documento
27	03/07/2018 20:03:20	Juntada de documento	MIG	Evento não gerou documento
26	03/07/2018 20:03:18	Juntada	MIG	<a href="#">CERT49</a>
25	03/07/2018 20:02:56	Juntada de documento	MIG	Evento não gerou documento



30/07/2020

:: eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo ::

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
24	03/07/2018 20:02:54	Juntada	MIG	<a href="#">CERT48</a>
23	28/06/2018 13:17:51	Juntada de resposta não bloqueio Bacenjud	MIG	<a href="#">BACENJUD46</a> <a href="#">BACENJUD47</a>
22	06/06/2018 18:23:01	Juntada de Procuração - Nº Protocolo: WIJI.18.10059532-1 Tipo da Petição: Procuração/Substabelecimento Data: 06/06/2018 16:38	MIG	<a href="#">PROC24</a> <a href="#">PROC25</a> <a href="#">CONTRSOCIAL26</a> <a href="#">INF27</a>
21	06/06/2018 16:44:45	Protocolado ordem do Bancejud	MIG	<a href="#">BACENJUD45</a>
20	23/05/2018 17:57:32	Concedida a utilização do Bacenjud - 1. Com base no art. 835, I, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora e determino, através do sistema BACEN JUD, o protocolo de ordem de indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, Easa - Estaleiros Amazônia S/A portador(a) do CPF/CNPJ n. 11.020.483/0001-02 e 11.020.483/0002-93, em montante suficiente a satisfação da dívida (R\$ 374.290,25).	MIG	<a href="#">DEC43</a> <a href="#">CERT54</a> <a href="#">CERT57</a>
19	23/05/2018 17:56:38	Decisão interlocutória - SAJ - No caso em tela, como bem apontou a exequente, o documento juntado às fls. 41/42 diz respeito à CNPJ diverso do constante aos autos principais e, em que pese a decisão apresentada à fl. 51, o documento apresentado às fls. 41/42 não é suficiente para comprovar a hipossuficiência da executada, isso porque a empresa atua sob mais de um CNPJ. Dito isto, indefiro a gratuidade da justiça à parte executada. 3. A exequente requereu a aplicação das penas decorrentes da litigância de má-fé em desfavor da executada. Quanto à isso, não verifico no caso em tela nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, motivo pelo qual, indefiro o pedido. 4. No mais, a executada ofereceu como garantia uma máquina de corte plasma em alta definição e oxicorte. Contudo, a exequente não aceitou o bem nomeado. Nesta senda, determino o prosseguimento dos atos executivos.	MIG	<a href="#">DEC44</a> <a href="#">CERT53</a> <a href="#">CERT56</a>
18	10/05/2018 17:14:41	Conclusos para decisão interlocutória	MIG	Evento não gerou documento
17	10/04/2018 09:53:04	Conclusos para decisão Bacenjud	MIG	Evento não gerou documento
16	11/10/2017 17:46:22	Conclusos para decisão Bacenjud	MIG	Evento não gerou documento
15	04/10/2017 18:39:15	Juntada Pedido de utilização BACENJUD - Nº Protocolo: WIJI.17.10101172-1 Tipo da Petição: Pedido de utilização BACENJUD Data: 04/10/2017 14:21	MIG	<a href="#">INF28</a> <a href="#">INF29</a> <a href="#">INF30</a> <a href="#">INF31</a> <a href="#">INF32</a> <a href="#">INF33</a> <a href="#">INF34</a> <a href="#">INF35</a> <a href="#">INF36</a> <a href="#">INF37</a> <a href="#">PET38</a> <a href="#">INF39</a> <a href="#">INF40</a> <a href="#">INF41</a> <a href="#">INF42</a>
14	13/09/2017 13:16:13	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0684/2017 Data da Publicação: 13/09/2017 Número do Diário: 2665 Página:	MIG	Evento não gerou documento
13	11/09/2017 19:01:32	Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0684/2017 Teor do ato: Defiro a justiça gratuita à impugnante, diante da documentação apresentada. Recebo a impugnação, SEM EFEITO SUSPENSIVO, uma vez que, embora ofertada garantia, não vislumbro qua possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Assim, não houve pela parte executada o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 525, § 6º do CPC: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 3. Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 223-229, e da garantia ofertada. Advogados(s): Ricardo Antonio Ern (OAB 9324/SC), Avenildo Paternolli Junior (OAB 20332/SC)	MIG	Evento não gerou documento
12	06/09/2017 16:40:39	Mero expediente - SAJ - Defiro a justiça gratuita à impugnante, diante da documentação apresentada. Recebo a impugnação, SEM EFEITO SUSPENSIVO, uma vez que, embora ofertada garantia, não vislumbro qua possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Assim, não houve pela parte executada o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 525, § 6º do CPC: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 3. Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 223-229, e da garantia ofertada.	MIG	<a href="#">DESP21</a> <a href="#">CERT22</a> <a href="#">CERT23</a>
11	29/08/2017 14:43:55	Conclusos para despacho	MIG	Evento não gerou documento
10	21/07/2017 20:58:25	Conclusos para despacho	MIG	Evento não gerou documento

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
9	21/07/2017 18:43:39	Juntada petição de impugnação - Nº Protocolo: WIJI.17.10069849-9 Tipo da Petição: Impugnação ao Cumprimento de Sentença Data: 21/07/2017 17:22	MIG	     
8	10/06/2017 10:01:44	Certidão emitida - Certidão Automática de Juntada do AR	MIG	
7	10/06/2017 10:01:35	Juntada	MIG	
6	10/06/2017 10:01:35	Juntada de AR - Juntada de AR : AR666926272TJ Situação : Cumprido Modelo : Digital - Intimação por Carta - Genérico Destinatário : EASA - Estaleiros Amazônia S/A Diligência : 06/06/2017	MIG	Evento não gerou documento
5	25/05/2017 19:52:36	Expedido ofício - SAJ - Digital - Intimação por Carta - Genérico	MIG	
4	31/03/2017 09:09:01	Juntada de documento - Nº Protocolo: WIJI.17.10027148-7 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 30/03/2017 13:57 Mero expediente - SAJ - Intime-se a parte executada para que promova o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil e de honorários da fase executiva, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Não paga a dívida, deverá a parte exequente trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito, acrescido dos encargos acima mencionados, bem como informar se pretende a penhora de dinheiro, via sistema BacenJud (necessário CPF/CNPJ do devedor) ou a expedição de mandado de penhora e avaliação. Após, conforme o requerimento da parte credora, promova-se a conclusão para análise do pedido de penhora de dinheiro ou expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, §3º do CPC), com a observação de que, findo o prazo para o pagamento voluntário, o devedor, independente de penhora ou nova intimação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 525 do CPC).	MIG	
3	27/03/2017 16:35:20		MIG	
2	24/03/2017 17:32:00	Conclusos para despacho	MIG	Evento não gerou documento
1	23/03/2017 15:17:43	Execução de sentença iniciada - Processo principal: <u>0305913-54.2014.8.24.0033/SC</u>	MIG	 

Anexo.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA BELÉM/PA**

**Habilitação de Crédito nº 0840401-50.2019.8.14.0301**

**THONIZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. – em Recuperação Judicial (“THONIZ”), EASA - ESTALEIROS AMAZONIA S.A. – em Recuperação Judicial (“EASA”) e INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA. – em Recuperação Judicial (“INTEROCEAN”),** em conjunto denominadas **“Recuperandas”**, nos autos da habilitação de crédito mencionada na epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de ID 17873235, manifestar o quanto segue.

Trata-se de habilitação de crédito de natureza quirografária apresentada por **SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP**, com fundamento na sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí – SC, nos autos da ação de cobrança nº 0305913-54.2014.8.24.0033.

A sentença proferida nessa ação condenou a EASA - Estaleiros Amazônia S/A ao pagamento de *“R\$ 190.076,11 (cento e noventa mil, setenta e seis reais e onze centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir de 15/10/14 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.”* e *“das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do NCPC).”*

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a SPREAD ingressou com o cumprimento de sentença, tendo o EASA, no entanto, apresentado impugnação, em

decorrência de vício formal de citação nos autos do feito originário e, ainda, apresentando pedido de concessão de justiça gratuita (Doc. 01).

A impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (Doc. 02), tendo sido dado início aos atos constritivos do patrimônio do EASA. Posteriormente, foi proferida decisão reconhecendo válida a citação ocorrida e indeferindo o pedido de justiça gratuita (Doc. 03). Diante disso, o EASA apresentou um pedido de reconsideração sobre o benefício da justiça gratuita (Doc. 04).

Porém, diante da informação do ajuizamento do pedido de recuperação judicial do EASA, o juízo do cumprimento de sentença determinou a habilitação do crédito discutido naqueles autos no processo de recuperação judicial e que a SPREAD comprovasse tal habilitação para posterior extinção daquele processo (Doc. 05), o que ensejou a apresentação da presente habilitação, considerando que aquele crédito está sujeito ao concurso de credores das Recuperandas.

Ocorre que o valor do crédito apresentado pela SPREAD está incorreto. Primeiro, porque, conforme se verifica dos cálculos apresentados (Num. 11840104 - Pág. 1), a habilitante acresceu ao seu crédito o montante referente aos honorários advocatícios arbitrados na referida sentença, montante esse que é de titularidade de seu patrono e que deverá ser eventualmente por ele habilitado, ou, no limite, ser habilitado desde já mas de forma destacada.

De qualquer forma, é necessário que seja excluído o valor dos honorários advocatícios do crédito a ser habilitado em nome da SPREAD.

Feita a devida exclusão dos honorários, verificou-se, ainda, que o valor informado continua incorreto. Tem-se que o valor principal, determinado na sentença, atualizado, devidamente corrigido, acrescido de custas e de multa (conf. art. 523, § 1º do CPC) resulta em R\$ 378.599,39, e não em R\$ 389.226,23, conforme demonstrado na memória de cálculo ora acostada (Doc. 06).

Por isso, requer-se sejam acolhidos os cálculos apresentados pelas Recuperandas e determinada a habilitação do crédito da SPREAD pelo valor de R\$ 378.599,39.

Ainda, faz-se necessária a análise da natureza societária da ora habilitante, para que seja enquadrada na classe de credores correta, conforme determina a Lei nº 11.101/2005 e contemplado pelas Recuperandas no seu Plano de Recuperação Judicial (ID Num. 12446414 dos autos da recuperação judicial).

Considerando que a SPREAD é uma empresa individual de responsabilidade limitada e pequeno porte, conforme sua própria nomenclatura, por óbvio deverá integrar a classe de credores quirografários ME/EPP - Classe 4.

Pelo exposto, requer-se seja julgada parcialmente procedente a presente habilitação, para que seja habilitado em nome da SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP o crédito pelo valor de R\$ 378.599,39, na classe de credores quirografários ME/EPP - Classe 4.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

De Rio de Janeiro para Belém, 17 de julho de 2020.

Rafael de Moura Rangel Ney  
OAB/RJ nº 89.979

Paulo Eduardo Penna  
OAB/RJ nº 95.873

Thiago Fernandes Chebatt  
OAB/SP nº 306.550

Ohanna Maul  
OAB/RJ nº 184.136

# Doc. 01



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

**PATERNOLLI & PEREIRA****EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC.****PROCESSO nº 030519-54.2014.8.24.0033****COM PEDIDO DE AJG**

**EASA – ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 11.020.483/0002-93, com sede na Rodovia Arthur Bernardes, KM 15, s/nº, Bairro Pratinha, em Belém/PA, CEP: 66.825-105, vem respeitosamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores abaixo firmados, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do art. 525 do Novo Código de Processo Civil, pelas razões que passa a expor:

**1. DOS FATOS**

Ingressou a Exequente com “Ação de Cobrança”, alegando que as partes pactuaram entre si Contrato de Compra e Venda, doc. anexo, através do qual a Exequente se comprometeu de fornecer à Executada uma “Máquina para corte Plasma em Alta Definição”, marca “Ajan”, proveniente do exterior.

Conforme Contrato de Compra e Venda, doc. anexo, todos os custos da Exequente estariam compreendidos no valor avençado, consoante

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC





CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

## PATERNOLLI & PEREIRA

o disposto na Cláusula Segunda, item 2.3, bem como deveria entregar o equipamento livre e desembaraçado de quaisquer ônus, em especial os tributários incidentes sobre a importação e transporte do equipamento até a filial da Executada, segundo Cláusula Sexta, item 6.5 – Das Obrigações da Spread (Exequente).

O equipamento restou entregue, porém o pactuado entre as partes não foi devidamente cumprido. A máquina objeto do contrato estava vinculada a classificação na “NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 84561011”.

Tal classificação é que determina o montante dos tributos incidentes sobre o equipamento por ocasião da importação, ou seja, no caso da NCM 84561011, **a alíquota é zero.**

Uma vez descarregado o equipamento em território nacional, a Receita Federal do Brasil determinou que a Exequente retificasse a classificação NCM para o código 84569000, o qual estava sujeito a uma alíquota de 14% (quatorze por cento) em relação ao Imposto de Importação. A Exequente sabendo que deveria entregar o equipamento livre e desembaraçado de quaisquer ônus, em especial os tributários incidentes sobre a importação (Cláusula Sexta – item 6.5 do Contrato de Compra e Venda), atendeu as determinações da fiscalização tributária.

Todavia, antes mesmo de discutir (tanto pode ocorrer na esfera judicial ou administrativa) se a reclassificação fiscal da mercadoria importada estava correta, a Exequente deliberou por notificar a Executada extrajudicialmente acerca da “atualização” do preço do Contrato, haja vista a incidência de encargo tributário sobre o equipamento. Naquela ocasião a Exequente informou ter havido uma majoração no valor do contrato de R\$ 84.156,36 (oitenta e quatro mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC

fls. 19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 21/07/2017 às 17:22, sob o número WJ117100698499. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0305913-54.2014.8.24.0033 e código A97B7BC.



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

## PATERNOLLI & PEREIRA

centavos), sendo R\$ 70.480,95 (setenta mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) relativo a incidência de Imposto de Importação e seus acréscimos legais, e R\$ 13.675,41 (treze mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) concernentes aos reflexos desse aumento sobre os tributos internos, informando a Executada essa atualização no preço total, que passaria a ser de R\$ 698.456,34 (seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), mediante notificação extrajudicial, e posteriormente via aditivo contratual que não foi assinado.

Face a situação, a Executada não concordou com a posição manifestada pela Exequente, alegando conforme já supramencionado que o preço original englobava todos os custos, incluindo os tributos, disposição exposta através da Carta nº 018/2014, anexa.

A outra parcela pleiteada pela Exequente diz respeito ao abatimento de R\$ 93.378,30 (noventa e três mil trezentos e setenta e oito reais e trinta centavos), referente a um diferencial de alíquotas do ICMS, que restou exigido pela Fazenda do Estado do Pará, após a entrega do equipamento. Conforme disposição contratual, a responsabilidade de reembolsar tal quantia era da Exequente, sendo que a mesma não cumpriu com o pactuado. Desta forma, a Executada abateu o referido valor deixando de quitar as parcelas do Contrato vencidas em 26/03/2014, 25/04/2014, 25/05/2014 e 24/06/2014.

O referido abatimento se deu em razão da responsabilidade contratual da Exequente, inserta nos itens 2.3 e 6.5 do Contrato.

Diante disso, requereu: a) total procedência da ação, com a condenação da Executada ao pagamento do valor total de R\$ 190.076,11 (cento e noventa mil e setenta e seis reais e onze centavos), sendo R\$ 89.766,78 (oitenta e nove mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC

fls. 20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 21/07/2017 às 17:22, sob o número WJ117100698499. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0305913-54.2014.8.24.0033 e código A97B7BC.



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

## PATERNOLLI & PEREIRA

referente a incidência do II (imposto de importação) e 101.701,09 (cento e um mil setecentos e um real e nove centavos) pelo inadimplemento das parcelas nºs 4, 5, 6 e 7 em função da indevida compensação efetuada pela Executada; b) caso não acolhidos totalmente os pedidos acima, de forma alternativa, a procedência parcial da ação: b.1) para que o pagamento dos valores concernentes ao diferencial de alíquotas do ICMS (Tópico “II – A”; apenas o “principal”, de R\$ 79.859,00 (setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e nove reais) se dê na mesma forma e tempo em que a empresa Executada puder utilizar-se do respectivo crédito fiscal; b.2) devendo, em qualquer hipótese, ser a Executada condenada, no mínimo, ao pagamento das quantias concernentes a juros e multa, no valor de R\$ 13.496,17 (treze mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), e c) honorários advocatícios, bem como ao reembolso das custas processuais.

O processo teve seu trâmite sob os efeitos da revelia, **tendo em vista que não houve a citação da empresa Executada**, motivo pelo qual os pedidos formulados pela Exequente em sua exordial foram julgados procedentes, visto que foram reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Contudo, perceber-se-á que o cumprimento da sentença não pode prevalecer da forma proposta pela Exequente, sob pena de acarretar sérios prejuízos à Executada, aliás, o processo merece ser anulado em sua integralidade, conforme restará demonstrado na presente peça processual, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada, conforme preconiza a lei processual em vigor.

Portanto, passa-se a levantar questões impeditivas da continuidade do processo nos termos em que se encontram.

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

**PATERNOLLI & PEREIRA****2. PRELIMINARMENTE – DA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Preliminarmente, mister pugnar pela imediata suspensão do cumprimento de sentença proposto pela Exequente, tendo em vista que o processo é nulo desde a citação, tendo em vista que a Executada não foi devidamente citada conforme a regra processual em vigor. Desta forma, até que os fatos levantados na presente impugnação sejam apreciados pelo Juízo, faz-se imprescindível a **SUSPENSÃO DO FEITO**. Para tanto, a Executada, como forma de garantir o Juízo, **oferece como garantia MAQUINA DE CORTE PLASMA EM ALTA DEFINIÇÃO E OXICORTE – Dimensões de Cortes Planos: 3000 x 2600mm da Marca AJAN**, conforme documentos em anexo, a fim de que não haja maiores prejuízos à mesma.

**3. DA NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS – CITAÇÃO INVÁLIDA**

Num modo de regularizar a demanda, mister pugnar pela **NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DESDE A CITAÇÃO**, uma vez que a mesma é nula, visto que a Executada em nenhum momento recebeu o mandado citatório.

Observa-se, Excelência, que em nenhum momento chegou às mãos do representante legal da Executada a presente Carta de Citação. É certo, Nobre Magistrado, que a Carta de Citação não chegou ao destinatário responsável, pois a Executada somente tomou conhecimento da demanda quando recebeu a Carta de Intimação para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 72,12 (setenta e dois reais e doze centavos), em 11 de abril do corrente ano.

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

**PATERNOLLI & PEREIRA**

Na referida data foi buscar quem havia recebido a Carta de Citação, e para sua surpresa deparou-se com o nome da funcionária Denise Lopes, que exercia a função de serviços gerais na época. Oportuno salientar, que na data que teve ciência da presente ação, a referida funcionária não fazia mais parte do quadro de funcionários da Executada, não vindo a saber por que a carta de citação não chegou ao seu destinatário final.

A existência da citação válida traduz-se numa exigência impostergável para a existência do processo e da sentença. Torna-se nula a citação, quando recebida por pessoa não autorizada, conseqüentemente, nulos são todos os atos a ela subseqüentes e dela decorrentes.

Portanto, resta cristalino que não houve observação ao que preconiza o art. 242 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Nesta seara, vale colacionar entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. 1. A citação é pressuposto de validade do processo (CPC, art. 214) e deve ser realizada na pessoa do próprio réu (pessoa física), de seu representante legal (pessoa jurídica) ou de seu procurador legalmente autorizado (tanto na hipótese de pessoa física quanto na de pessoa jurídica), nos termos do art. 215 do CPC. 2.

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

## PATERNOLLI & PEREIRA

Caso em que a formalidade em questão não foi observada, a ensejar o reconhecimento da inexistência da citação válida e, conseqüentemente, a declaração da nulidade de todos os atos processuais posteriores ao ato inválido. 3. Decisão de primeira instância reformada para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70065735201, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO DE ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E MESMO POR SIMPLES PETIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70064209190, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 16/07/2015).

Está evidente, conforme entendo consolidado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que a citação é pressuposto de validade do processo e deve ser realizada na pessoa do próprio réu, de seu representante legal ou de seu procurador legalmente autorizado, o que não foi observado no caso em epígrafe, visto que não chegou às mãos dos representantes legais da Executada a Carta de Citação.

**Ainda sobre o tema, a Súmula 07 do nosso Tribunal de Justiça:**

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

**PATERNOLLI & PEREIRA****SÚMULA 7 Citação - Nulidade - Ação declaratória.****A AÇÃO DECLARATÓRIA É MEIO PROCESSUAL HÁBIL PARA SE OBTER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO QUE TIVER CORRIDO À REVELIA DO RÉU POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO OU POR CITAÇÃO NULAMENTE FEITA.**

Logo, se não houve a citação inicial da Executada de forma correta, e sendo tal conduta requisito de validade de qualquer processo, o feito é todo nulo, e essa nulidade, decretável de ofício, jamais se podendo aplicar os efeitos da revelia.

Tal situação, se não regularizada, irá de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa da Executada, amparados pela Carta Magna vigente, especificamente em seu art. 5º, inciso LV.

Diante do exposto, demonstrada a falta de pressupostos processuais, **ante a citação inválida**, requer sejam declarados nulos todos os atos posteriores à citação, determinando a redesignação de audiência conciliatória e, via de consequência, a reabertura de prazo para apresentação de defesa.

**4. DO MÉRITO**

O art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil prevê que a parte executada, poderá opor impugnação no prazo de 15 dias. O caso em tela demonstra, exatamente, o que dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 525 do CPC, ou seja, falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia.

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

**PATERNOLLI & PEREIRA**

Como já demonstrado anteriormente, a empresa Executada não foi citada na fase de conhecimento processual, motivo pelo qual dificulta, plenamente, a elaboração de uma defesa sólida.

Todavia, importante ressaltar, que a empresa Executada, ajuizou Ação Rescisória em face da Exequente, buscando rescindir a sentença decretada nestes autos, com a conseqüente prolação de novo julgamento nos termos do artigo 968, I, do Código de Processo Civil.

**5. GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PRAZO DE 05 DIAS PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

Informa-se, em oportuno, que houve mudança na situação econômica da Executada. Ocorre que, inicialmente, a empresa dispunha de recursos suficientes para custear as custas pertinentes à presente impugnação, Processo nº 0305913-54.2014.8.24.0033, que lhe é movida pela Exequente. Todavia, no momento, enfrenta uma situação financeira agravada a qual não lhe permite pagar às custas da presente impugnação.

A ora Executada não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, em especial para as custas processuais relativas à presente impugnação para produzir prova essencial à configuração do direito da Executada, os quais alcançam a notável monta de R\$ 3.268,20 (três mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e centavos), valor este informado pela Contadoria do Fórum de Itajaí-SC.

Ora, Excelência, a pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer a manutenção da mesma.

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC





CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

## PATERNOLLI & PEREIRA

fls. 27

Ressalta-se, nesse diapasão, que a empresa praticamente não realiza mais a atividade a que se presta, possivelmente até fechando suas portas e decretando estado de falência, tudo devido as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas no momento.

Desse modo, conseqüentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais, pleiteando, portanto, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015, verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Infere-se do excerto acima que qualquer uma das partes no processo pode usufruir do benefício da justiça gratuita. Logo, a Executada, pessoa jurídica, também faz jus ao benefício, haja vista não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

**Salienta-se que, a referida benesse já foi concedida a Executada, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0001491-21.2016.5.08.0006, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Belém-PA, TRT8, doc. anexo.**

O entendimento jurisprudencial pacificado pelos tribunais pátrios corrobora a pretensão argumentada, conforme se vislumbra da análise do precedente declinado:

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 21/07/2017 às 17:22, sob o número WJ117100698499. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0305913-54.2014.8.24.0033 e código A97B7BC.



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

## PATERNOLLI & PEREIRA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. As pessoas jurídicas tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa". (...) (AgRg no Ag 776376 / RJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2006/0117503-3, Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 11.09.2006 p. 277.)

Pois bem, in casu, a jurisprudência supramencionada enquadra-se perfeitamente, posto que ratifica o direito à concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas desde que demonstrado a impossibilidade de custear as despesas processuais em prejuízo da atividade empresarial.

Mister frisar, ainda, que, em conformidade com o art. 99, § 1º, do NCPC/2015, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado por petição simples e durante o curso do processo, tendo em vista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, ante a alteração do status econômico.

Ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa jurídica, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que "presume-

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

## PATERNOLLI & PEREIRA

se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Por sua vez, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita. Assim, para a Executada não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação.

Corroborando com esse entendimento, o NCPD incorporou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula nº 481, transcrita a seguir:

Súmula nº 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nessa senda, conforme a inteligência do STJ, a título de comprovação da alegação de insuficiência de recursos, traz-se, em anexo, toda a documentação necessária para a demonstração da impossibilidade da Executada em arcar com os encargos processuais.

Preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, como medida de Justiça e de Direito que se vislumbra neste momento, requer sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, para que possa exercer os seus direitos constitucionalmente.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, ad cautelam, requer se digne a autorizar a Executada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC

fls. 29

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 21/07/2017 às 17:22, sob o número WJ117100698499. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0305913-54.2014.8.24.0033 e código A97B7BC.



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

**PATERNOLLI & PEREIRA****6. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

a) seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** recebida pelo Juízo, com a **imediata suspensão do cumprimento de sentença** acima epigrafado, até decisão final da lide, tendo em vista as irregularidades apontadas nesta peça processual;

b) sejam os argumentos lançados na presente devidamente acolhidos pelo Juízo, **declarando-se a nulidade dos atos processuais posteriores à citação**, com a resignação de audiência conciliatória e, conseqüentemente, a reabertura de prazo para a apresentação de defesa;

c) seja o cumprimento de sentença proposto **julgado improcedente em sua integralidade**, tendo em vista a nulidade da citação, com a condenação da Exequente ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

d) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o acosto de documentos, acaso seja necessário.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Itajaí/SC, 19 de julho de 2017.

**AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR****ANELISE RODRIGUES IBARRA**

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

**PATERNOLLI & PEREIRA**

**OAB/SC 20.332**

**OAB/RS 65.160**

fls. 31

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 21/07/2017 às 17:22, sob o número WJ117100698499. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0305913-54.2014.8.24.0033 e código A97B7BC.

# Doc. 02



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

**Autos nº 0305913-54.2014.8.24.0033/01**  
**Ação: Cumprimento de Sentença/PROC**  
**Exequente: Spread Importação e Exportação Ltda**  
**Executado: EASA - Estaleiros Amazônia S/A**

**Vistos para despacho.**

1. Defiro a justiça gratuita à impugnante, diante da documentação apresentada.

2. Recebo a impugnação, SEM EFEITO SUSPENSIVO, uma vez que, embora ofertada garantia, não vislumbro qua possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Assim, não houve pela parte executada o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 525, § 6º do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 223-229, e da garantia ofertada.

Itajaí (SC), 04 de setembro de 2017.

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-900, Fone: (47) 3341-9321, Itajaí-SC - E-mail: itajai.civel4@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA VERA SGANZERA TRUCCOLO, liberado nos autos em 11/09/2017 às 15:22. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0305913-54.2014.8.24.0033 e código B34CD4E.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

**Ana Vera Sganzerla Truccolo**  
**Juíza de Direito**

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-900, Fone: (47) 3341-9321, Itajaí-SC - E-mail: itajai.civel4@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO, liberado nos autos em 11/09/2017 às 15:22.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0305913-54.2014.8.24.0033 e código B34CD4E.



# Doc. 03



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Itajaí  
 4ª Vara Cível

5

Autos nº 0305913-54.2014.8.24.0033/01  
 Ação: Cumprimento de Sentença/PROC  
 Exequente: Spread Importação e Exportação Ltda  
 Executado: EASA - Estaleiros Amazônia S/A

Vistos para decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Spread Importação e Exportação Ltda em face de Easa – Estaleiros Amazônia S/A.

Às fls. 18/52 a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando vício de citação, sob o argumento de que a pessoa que recebeu a citação em seu nome não é preposta da empresa, tampouco era funcionária à época.

Por fim, requereu as benesses da gratuidade da justiça.

A parte exequente se manifestou (peças sigilosas).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. No que tange à nulidade da citação nos autos principais, como é cediço,

A citação é o ato pelo qual o sujeito passivo da relação jurídica toma conhecimento que em face dele foi proposta uma ação, concedendo-lhe oportunidade para manifestar-se e exercer seu direito de defesa, conforme dispõe o art. 213 do CPC. Em relação às pessoas jurídicas, necessário pontuar que são representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem ou, sendo omissos, por seus diretores, segundo prevê o artigo 12, inciso VI, do CPC. Destarte, a citação dessas pessoas é feita em nome de seus representantes legais, que têm o dever de se manifestarem em juízo para, nessa qualidade, defenderem os interesses daqueles que representam. É um ato processual fundamental, e por esse motivo, obrigatório o cumprimento de determinadas formalidades legais. Ausente algum requisito pode acarretar prejuízo ao processo fazendo com que haja nulidade absoluta. A lei processual prevê, portanto que a citação deve ser feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.051039-1, de Blumenau, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 16-07-2015).

Com efeito, "O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que erigido à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada". (TJSC, Apelação n. 0065088-58.2009.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02-06-2016).

De início, reconheço como válida a citação da empresa executada, ainda que



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Itajaí  
 4ª Vara Cível

5

recebida por pessoa que não seja representante legal da ré.

Isso porque é entendimento sedimentado na jurisprudência do TJSC, inclusive na Corte Superior, de que se aplica, nesse caso, a Teoria da Aparência, não importando, portanto, se a citação foi recebida na filial da empresa ou na matriz e tampouco quem recebeu, presumindo-se que a pessoa que recebe é funcionário da pessoa jurídica.

Destarte, é desnecessário que o recebimento se dê por pessoa dotada de poderes para receber citação, uma vez que se o AR é recebido sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, presume-se válida a referida citação.

Nesse sentido, já decidiu o TJSC:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO POSTAL DIRECIONADA AO ENDEREÇO DA EMPRESA CONSTANTE NO SEU CONTRATO SOCIAL. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO PRESUMIDAMENTE IDENTIFICADO COMO FUNCIONÁRIO DA FILIAL. APRESENTAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL REFERENTE A DATA ANTERIOR À CITAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO FUNCIONÁRIO POSTERIORMENTE AO PERÍODO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA APARÊNCIA. REVELIA PRONUNCIADA. CITAÇÃO VÁLIDA. ANÁLISE DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POSTERGADA PARA DEPOIS DA FASE INSTRUTÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 A citação postal direcionada ao endereço constante no contrato social da pessoa jurídica é de ser considerada válida, ainda que assinada por terceiro supostamente alheio à empresa, porquanto se presume tratar o receptor da correspondência de funcionário vinculado à filial para a qual foi remetida a correspondência citatória, em face da teoria da aparência, salvo se devidamente comprovada a inexistência ou a exclusão do subscritor do quadro funcional da empresa à época em que realizado o ato citatório. 2 Carecendo os autos de elementos suficientes a informar a efetiva relação comercial travada entre as litigantes, prudente é relegar-se a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para após a conclusão da fase instrutória. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.044231-1, de Tubarão, rel. Des. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-02-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO FORNECIDO DESATUALIZADO. NÃO CONFIGURADO. RECEBIMENTO DE AVISO DE RECEBIMENTO CITATÓRIO POR PESSOA DESPROVIDA DE PODERES. TEORIA DA APARÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA AO RECORRENTE. ART. 17, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Havendo provas que convençam o magistrado de que o endereço fornecido pelo autor é o do réu, e verificado que foi digitado corretamente no envelope da carta citatória deve ser considerado válido o ato de citação. A jurisprudência desta Corte e a do Superior Tribunal de Justiça, já se encontram sedimentadas no sentido da aplicação da teoria da aparência, reputando-se válida a citação de pessoa jurídica pela via postal em qualquer de seus estabelecimentos, seja sede ou filial, assim



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Itajaí  
 4ª Vara Cível

5

como pela desnecessidade de que o recebimento se dê por pessoa dotada de poderes para receber citação. "De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes". (AgRg no AREsp 601.115/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24.3.2015, DJe 30.3.2015). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.051039-1, de Blumenau, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 16-07-2015).

Outro não é o entendimento do STJ:

Citação válida. Alega a parte recorrente violação dos arts. 12, VI, 213, 214 e 215 do CPC por entender ser nula a citação quando recebida por pessoa sem poderes específicos para tanto, no caso, funcionário da empresa. Todavia, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, em que foi aplicada a teoria da aparência, entendeu-se válida a citação realizada em nome de funcionário da recorrente, pelo correio, no endereço de uma de suas filiais. Assim, observo que a decisão do Tribunal a quo, qual seja, de considerar válida a citação em nome do funcionário da recorrente, aplicando a teoria da aparência, está em consonância com a jurisprudência desta Corte (AREsp 336600/MG, rel. Ministro João Otávio de Noronha, publ. em 12/2/2014).

Também:

[...] a jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a Teoria da Aparência, segundo a qual é válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da pessoa jurídica, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem nenhuma ressalva (Ag 1225585/MG, rel. Ministro Raul Araújo, publ. em 7/5/2013).

Demais disso, a carta de citação foi direcionada para endereço da empresa e, não obstante a executada ter juntado aos autos termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho da funcionária, o próprio documento nos mostra que o afastamento definitivo da trabalhadora ocorreu somente em 30/07/2016, data posterior à citação.

Assim, considero válida a citação e rejeito a alegação de nulidade.

2. No que tange à concessão das benesses da gratuidade da justiça à parte executada, a teor do enunciado pela Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Contudo, "para a concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se exigido não só a simples declaração de hipossuficiência da parte, mas a juntada de outros documentos que demonstrem a real necessidade da benesse (TJSC, AC n. 2015.067620-7, rel. Des. Robson Luz Varela, j. 01-03-2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajaí  
4ª Vara Cível

5

Nessa esteira, para fazer jus à Justiça Gratuita, a parte autora deve trazer ao feito documentos que comprovem a condição de hipossuficiente, tal como: comprovantes de renda, certidões de que não possui móveis e imóveis, declaração do IRPJ, entre outros.

No caso em tela, como bem apontou a exequente, o documento juntado às fls. 41/42 diz respeito à CNPJ diverso do constante aos autos principais e, em que pese a decisão apresentada à fl. 51, o documento apresentado às fls. 41/42 não é suficiente para comprovar a hipossuficiência da executada, isso porque a empresa atua sob mais de um CNPJ.

Dito isto, indefiro a gratuidade da justiça à parte executada.

3. A exequente requereu a aplicação das penas decorrentes da litigância de má-fé em desfavor da executada.

Quanto à isso, não verifico no caso em tela nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

4. No mais, a executada ofereceu como garantia uma máquina de corte plasma em alta definição e oxicorte. Contudo, a exequente não aceitou o bem nomeado.

Nesta senda, determino o prosseguimento dos atos executivos.

Itajaí (SC), 23 de maio de 2018.

**Ana Vera Sganzerla Truccolo**  
**Juíza de Direito**  
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III"**

# Doc. 04



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

## PATERNOLLI & PEREIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC.

PROCESSO nº 0305193-54.2014.8.24.0033/01

DEFERIMENTO DA AJG

**EASA – ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores abaixo firmados, apresentar **MANIFESTAÇÃO** a decisão de fls.106-109, informar e requerer o que segue.

### 1. SÍNTESE FÁTICA.

A Exequente apresentou cumprimento de sentença em face da executada, a qual impugnou do cumprimento de sentença (fls. 18 -52), levantando questões verídicas e importantes, principalmente no que tange a manutenção da Assistência Judiciária Gratuita- AJG neste processo, tendo em vista, que a situação econômica da Executada ainda permanece complicada, até mais agravante, a qual será exposta no decorrer desta.

De todo modo, o objeto ofertado para pagamento da obrigação foi recusado pela parte exequente.

Pois bem, em sede decisão interlocutória (fls. 106-109), este ínclito juízo indeferiu a benesse da gratuidade de justiça, anteriormente concedida a Executada, alegando que faz necessário demonstrar a real necessidade da benesse com a juntada de outros documentos. Vejamos trecho:

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC

fls. 132

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 27/07/2018 às 17:57, sob o número WJ118100808600. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0305913-54.2014.8.24.0033 e código FCD884D.

**PATERNOLLI & PEREIRA**

*“Contudo, para a concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se exigido não só a simples declaração de hipossuficiência da parte, mas a juntada de outros documentos que demonstrem a real necessidade da benesse (TJSC, AC n. 2015.067620-7, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 01-03-2016).”*

Ainda, aponta que “o documento juntado de fls. 41-42 diz respeito à CNPJ diverso do constante aos autos principais e, em que pese a decisão apresentada a fl. 51, o documento apresentado às fls. 41/42 não é suficiente para comprovar a hipossuficiência da executada, isso porque a empresa atua sob mais de um CNPJ”.

Excelência, a Executada impugna as peças de defesa apresentados pela Exequite em todos os seus termos, pois a Exequite está buscando uma forma de solucionar a questão, de acordo com sua situação financeira atual, porém encontra resistência pela parte exequite.

**2. DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Excelência sobre as alegações da Exequite na Manifestação (fls. 82-103), não merece prosperar, em virtude que os fatos apresentados pela Executada são verídicos, realmente a empresa se encontra com dificuldades financeiras, inclusive preparando documento para decretar estado de falência.

Como sabido o art. 98 do NCPC trouxe previsão da pessoa jurídica ser concedida com a benesse da gratuidade, com fundamento que as empresas também passam por situação econômica difícil, não podendo arcar com as despesas processuais. Senão vejamos:

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC





CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

## PATERNOLLI & PEREIRA

Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

Corroborando com esse entendimento, o Novo Código de Processo Civil incorporou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula nº 481, transcrita a seguir:

**Súmula nº 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**

Nessa senda, conforme a inteligência do STJ, a título de comprovação da alegação de insuficiência de recursos, traz-se, em anexo, documentação necessária inscrito para a demonstração da impossibilidade da Executada em arcar com os encargos processuais, tais como custas, despesas, honorários advocatícios, provas a produzir, dentre outros.

Em relação a alegação de que a empresa possui 02 (dois) CNPJ, é verídica, como maioria das empresas, a Executada também possui. Pelo simples fato que existia uma filial da empresa, fazendo necessário.

Aliás, interessante mencionar que o documento juntado fls. 41-42, o qual demonstra CNPJ divergente da inicial, também se encontra na mesma situação financeira precária do CNPJ presente na inicial de nº **11.020.483/0002-93**, conforme já apresentado na defesa de fls. 18-52.

Portanto, os dois CNPJ da Executada possuem insuficiência financeira, ou seja, toda a empresa, no geral está com dificuldades, na iminência da decretação de falência.

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

## PATERNOLLI & PEREIRA

Entretanto, a Executada até buscou impulsionar os negócios, mas não conseguiu, pois no decorrer do caminho inúmeras ações trabalhistas foram propostas. Com isso, o pouco de ativo que restava para levantar seu patrimônio foi sucumbido por dívidas trabalhistas e também fiscais.

Nesse sentido, a documentação anexa apresenta o balanço geral patrimonial do **CNPJ nº 11.020.483/0002-93**, correspondente a inicial. Neste consta detalhadamente a situação financeira precária da Executada.

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade. Neste as contas deverão ser classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da empresa.

De acordo com o § 1º do artigo 176 da Lei 6.404/76, as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, para fins de comparação.

Destarte, o referido documento por si só é suficiente para demonstrar a insuficiência financeira da executada, pois engloba todo o histórico da empresa, como bens, direitos, aplicações, impostos, dentre outros.

Tanto que, nas ações trabalhistas em face da Executada foram utilizados este balanço geral e o documento de fls. 41-42 para deferimento da concessão da justiça gratuita, podendo ser confirmada através da decisão juntada nas fls. 51-52, onde o ilustre magistrado do trabalho diz que é notório as dificuldades financeiras passadas pela Executada.

Portanto, requer que seja mantida a Justiça gratuita, sendo, deferido a benesse, pelo fato da Executada se encontrar atualmente com insuficiência financeira, necessitando realmente deste benefício para conseguir prosseguir no processo.

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC

fls. 135

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 27/07/2018 às 17:57, sob o número WJ118100808600. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0305913-54.2014.8.24.0033 e código FCD884D.



CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA CORPORATIVA

**PATERNOLLI & PEREIRA**

Ademais, deferido o pedido acima, requer o devido prosseguimento do processo, conferindo oportunidade de defesa a Executada, sob pena de violação do princípio do cerceamento de defesa, contraditório e ampla defesa.

**3. DOS PEDIDOS:**

Assim, *ex positis*, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, como medida de Justiça e de Direito que se vislumbra neste momento, requer:

- a) Deferimento do pedido a fim de que seja concedida a JUSTIÇA GRATUITA, ante a comprovação pela Executada de que faz jus ao benefício, consoante os arts. 99 e seguintes do NCPD, na Lei nº 1.060/50 e Súmula 418 do STJ;
- b) Impugna em todos os seus termos as defesas apresentadas pela parte Exequente;
- c) Requer que seja concedido a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o acosto de documentos, acaso seja necessário.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Itajaí/SC, 27 de julho de 2018.

**AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR**  
**OAB/SC 20.332**

**ANA CLARA C. PINHEIRO**  
**OAB/SC 43.382**

PETP.ADV.BR

47 3344 4100 // 47 3344 4477

AV. MARCOS KONDER, 1207 - SALA 124 - CENTRO, ITAJAÍ, SC

# Doc. 05



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

Autos nº 0305913-54.2014.8.24.0033/01  
Ação: Cumprimento de Sentença/PROC  
Exequente: Spread Importação e Exportação Ltda  
Executado: EASA - Estaleiros Amazônia S/A

**Vistos para despacho.**

Com relação à petição retro, não é possível o prosseguimento da execução na medida em que o crédito aqui buscado, por ser líquido, deverá ser habilitado nos autos da recuperação judicial onde ocorrerá o pagamento.

Sendo assim, intime-se o credor para, em 30 dias, habilitar o seu crédito concursal nos autos da recuperação judicial e comprovar neste juízo. A incumbência para habilitar é do credor e não da recuperanda, neste caso, até porque inerte esta última.

Após, volvam conclusos para extinção da presente executiva.

I-se.

Itajaí (SC), 18 de maio de 2020.

**Ana Vera Sganzerla Truccolo**  
**Juíza de Direito**  
**"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III"**

# Doc. 06

---

**Correção Monetária**

Valores atualizados até 06/08/2018

Indexador utilizado: INPC (IBGE)

---

15/10/2014	R\$ 190.076,11 x 1,263857047	R\$ 240.229,03
	Juros moratórios [ de 15/01/2015 a 06/08/2018: 1,00% simples ] = 42,000000%	R\$ 100.896,19
	Subtotal	R\$ 341.125,22
02/09/2014	R\$ 2.406,33 x 1,270049947	R\$ 3.056,16
	Juros moratórios [ ] = 0,000000%	R\$ 0,00

---

**Resumo**

	<b>Valores</b>	<b>Custas</b>	<b>Total</b>
Valores atualizados	243.285,19	0,00	243.285,19
Juros Moratórios	100.896,19	0,00	100.896,19
Multas 523 NCPC	34.418,14	0,00	34.418,14
<b>TOTAL</b>	<b>378.599,52</b>	<b>0,00</b>	<b>378.599,52</b>

CIENTE O MP DA DECISÃO 2681121



CIENTE O MP DA DECISÃO 2681127



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Administração judicial]

PROCESSO Nº:0840401-50.2019.8.14.0301

REQUERENTE: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

REQUERIDO: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A

Endereço: Rodovia Artur Bernardes, s/n, KM 15, Pratinha, BELÉM - PA - CEP: 66814-000

## 1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP opôs Embargos de Declaração do despacho de ID 16427159, sustentando que o despacho é omissivo quanto à situação concreta que embasou o pedido de isenção das custas processuais.**

É o breve relato.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição, omissão e erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC/2015, o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição; a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; bem ainda corrigindo erro material, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos moldes antes propostos, ou seja, não se constitui este meio impugnativo, meio processual idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido.

Compulsando os autos, verifico que o argumento da parte embargante é plausível, eis que a decisão prolatada é omissiva, vez que não considerou o pedido de isenção das custas processuais.

Isto posto, conheço dos embargos opostos por **SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP**, e acolho-os, tornando sem efeito o despacho de ID 16427159, devendo proceder-se conforme o item 2 da presente decisão.

## 2. DO DESPACHO INICIAL.

Vistos, etc. Trata-se de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial/Falência.

Determino o seguinte:

1. A Secretaria deste Juízo deverá expedir Certidão Inicial, nos termos do art. 23 da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018 - GP/VP

2. Considerando que o prazo do art. 8º da Lei nº 11.101/05 ainda sequer iniciou o seu decurso, declaro a presente Habilitação/Impugnação de Crédito como **TEMPESTIVA**.

3. Das custas processuais.

Sendo TEMPESTIVA, fica desde já decretada a ISENÇÃO do recolhimento das custas processuais, conforme art. 42, III, Lei nº 8.328/2015 (*Regimento de Custas e outras despesas processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará*), prosseguindo-se a tramitação processual no item 3; ou

4. Intime-se a Recuperanda para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).

5. Após, manifeste-se em réplica o(a) requerente, em 5 dias.

6. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial (§ único do dispositivo supramencionado).

E, finalmente, venham-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de junho de 2020.

**CRISTIANO ARANTES E SILVA**

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

## **CERTIDÃO**

**PROCESSO nº 0840401-50.2019.8.14.0301**

**CERTIFICO** que, no uso das atribuições a mim conferidas, que a presente habilitação é tempestiva, não havendo incidência de custas.

**CERTIFICO**, e nos termos do art. 23, §1º da Portaria Conjunta 001/2018 - GP/VP do TJPB que os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** doc id 16626990 são **TEMPESTIVOS**, razão pela qual encaminho os presentes autos em conclusão para deliberação. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 16 de junho de 2020.

**SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO**

**Analista Judiciário**

Seguem embargos de declaração em anexo.

**PROCESSO N. 0840401-50.2019.8.14.0301**

**EMBARGANTE/Autora: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP**

**EMBARGADA/ré: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A.**

**SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão 16427159, nos termos a seguir:

*Data venia*, a respeitável decisão ora embargada **omissa** quanto à situação concreta que embasou o pedido apresentado na petição 14662957, para isenção das Custas para Habilitação de Crédito em Recuperação Judicial, neste CASO PARTICULAR.

Conforme é possível notar a partir da leitura dos autos, a ora Embargante não pôde apresentar o pedido de habilitação anteriormente, porque não estava incluída no rol de credores do pedido de recuperação judicial. Situação causada pela desídia da recuperanda, ora Embargada, que simplesmente impediu a Embargante de apresentar o requerimento em “tempo hábil”, nos autos da Recuperação Judicial, quando esta ainda tramitava perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Desta maneira, a ora Embargante alegou que não poderia ser prejudicada pela desídia da recuperanda, não podendo ser dela exigido o pagamento das custas, se não sabia da existência do pedido de recuperação judicial.

Assim, não se tratou de mero requerimento genérico para isenção de custas. Houve, sim, o fundamento específico para não recolhimento das despesas processuais – não recolhimento previsto em lei, e cujo prazo deve ser contado conforme os credores forem listados na inicial da recuperação, no entendimento da ora Embargante. E sobre tal fundamento específico, este MM. Juízo, *concessa maxima venia*, acabou incorrendo em omissão, viabilizando a oposição dos aclaratórios.

Como exposto na petição anteriormente protocolada, a Embargante possui crédito perante a Embargada, reconhecido judicialmente nos autos da Ação de Cobrança, transitada em julgado, há tempos em fase de Cumprimento de Sentença com prazo de pagamento vencido, Processo nº 0305913-54.2014.8.24.0033, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Itajaí/SC, no montante originário de R\$ 427.842,36 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Por ocasião do recebimento do pedido de recuperação judicial, a Embargada não atentou ao princípio da boa-fé, deixando de incluir o respectivo crédito na lista de credores do processo de recuperação. Devido a este ato de inegável má-fé da Recuperanda, demonstrado pela omissão de sua responsabilidade de incluir a Embargante no rol de credores, a mesma não tomou conhecimento do processo de Recuperação em tempo hábil para solicitar a habilitação via administrador judicial, restando como única alternativa requerer sua habilitação judicialmente.

Outrossim, calha observar que, conforme dispõe art. 7º, caput da Lei de Recuperação e Falência, a elaboração do rol de credores é feita com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, e a omissão de informações constitui crime falimentar de indução a erro, previsto no art. 171 da referida Lei.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, **com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial**: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (grifou-se)

Pelo exposto, entende-se que a omissão quanto ao pedido de isenção das custas processuais neste caso em particular, analisando-se o mérito do pedido concreto, e conferindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, para reconhecer o direito da Embargante ao não recolhimento das **custas processuais. Pois, a não inclusão da Embargante no Rol de Credores, cujo crédito já foi confirmado judicialmente, e cuja ciência da Embargada é inequívoca, ocorreu por manifesta omissão e desídia da ora Embargada “EASA”, o que não pode resultar em prejuízo à credora de boa-fé (no caso, a Embargante)**

Note-se que *“os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento”*, motivo pelo qual se pugna, respeitosamente, que ao apreciar o presente remédio processual, este Juízo o faça *“com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”* (STF, EDcl no RE n. 207.928).

Itajaí/SC, 08 de abril de 2020.

**MANOEL PRESSER GARCEZ**

OAB/SC 36.699



## DESPACHO

Trata-se de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial.

Determino o seguinte:

1. Caso este incidente seja tempestivo (art. 8º da Lei nº 11.101/05), NÃO HAVERÁ incidência de custas processuais, conforme art. 42, III, Lei nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Sendo, ao contrário, retardatário, incide as custas processuais.

A Secretaria deste Juízo deverá, portanto, certificar a esse respeito e, no segundo caso, já promover a intimação da parte interessada para o competente recolhimento, sob pena de extinção.

2. Por conseguinte, intime-se a recuperanda para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).

3. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial (§ único do dispositivo supramencionado).

4. Cumprida a hipótese adequada a cada situação, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de março de 2020.

**CRISTIANO ARANTES E SILVA**

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

AL

AO EXCELENTÍSSIMO(A) JUÍZ(A) DA 13ª VARA CÍVEL E  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

Processo nº 0840401-50.2019.8.14.0301

**Distribuição por dependência Processo nº 0813620-88.2019.8.14.0301**

**SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP**, já devidamente qualificada nos autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** em epígrafe, através de seu procurador infrafirmado, em atenção a certidão [14306156](#), acerca do recolhimento de custas iniciais, dispor e requerer o quanto segue:

A requerente acima qualificada possui crédito perante a empresa Recuperanda **EASA ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A**, crédito este reconhecido judicialmente nos autos da Ação de Cobrança, transitada em julgado, em fase de Cumprimento de Sentença com prazo de pagamento vencido, Processo nº 0305913-54.2014.8.24.0033, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Itajaí/SC, no **Valor de R\$ 427.842,36 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) atualizado até 13/08/2018 (data do pedido de recuperação judicial).**

Ocorre que por ocasião do recebimento do pedido de recuperação judicial, a referida Recuperanda não atentou ao princípio da boa-fé, deixando de incluir o respectivo crédito na lista de credores do processo de recuperação. **Devido a este ato de inegável má-fé da Recuperanda**, demonstrado pela omissão de sua responsabilidade de incluir a SPREAD no rol de credores, **a autora não tomou conhecimento do processo de Recuperação em tempo hábil para solicitar a habilitação via administrador judicial, restando como única alternativa requerer sua habilitação judicialmente.**

Por esse motivo, entende-se **incabível o pagamento de custas processuais**, , pois a não inclusão da Requerente no Rol de Credores, cujo crédito já foi confirmado judicialmente, e cuja ciência da Recuperanda é inequívoca, ocorreu por manifesta omissão da EASA, o que não pode resultar em prejuízo à credora de boa-fé (no caso, a Requerente).

Diante do exposto, **requer seja dispensada do recolhimento de custas iniciais, sendo apreciado o presente pedido de habilitação de crédito, a fim de que seu crédito seja incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa Recuperanda, EASA ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A.**

Itajaí/SC, 19 de dezembro de 2019.

**MANOEL PRESSER GARCEZ**

OABSC 36.699 /

OABRS 65.809

## CERTIDÃO

-  
-

CERTIFICO, considerando a participação no mutirão de auxílio a esta 13ª Vara Cível da Capital, que até a presente data a parte autora não comprovou o pagamento das custas iniciais. Dou fé. Belém, 03 de dezembro de 2019. Eu, José Wilson Coelho de Souza, Analista Judiciário em mutirão, lavrei e assino a presente certidão. ////////////

AO EXCELENTÍSSIMO(A) JUÍZ(A) DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL  
COMARCA DE BELÉM – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

**Distribuição por dependência Processo nº 0813620-88.2019.8.14.0301**

**SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.161.536/0001-02, com sede na Rua Samuel Heusi, nº 463, Sala 411, Box 94, Bairro Centro, em Itajaí/SC, CEP 88.301-320, neste ato representada por seu procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente, nos termos dos arts. 7º, §§1º e 9º e 99, inciso IV da Lei n. 11.101/2005, requerer a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, consoante passa a expor.**

A requerente acima qualificada possui crédito perante a empresa Recuperanda **EASA ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A**, crédito este reconhecido judicialmente nos autos da Ação de Cobrança, transitada em julgado, em fase de Cumprimento de Sentença com prazo de pagamento vencido, Processo nº 0305913-54.2014.8.24.0033, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Itajaí/SC, no **Valor de R\$ 427.842,36 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) atualizado até 13/08/2018 (data do pedido de recuperação judicial)**. A classificação do crédito é, portanto, **QUIROGRAFÁRIA**.

A fim de comprovar seu crédito junto a este MM. Juízo, segue **EM ANEXO** a esta petição: petição inicial; procuração; atos constitutivos, sentença e demais decisões com as respectiva(s) certidão(ões) de trânsito em julgado; últimas movimentações. *Vale ressaltar: (a) Trata-se de processo digital; (b) A Requerente somente veio a tomar conhecimento da recuperação judicial agora, após consulta espontânea do processo originário de seu crédito, conforme petição recentemente protocolada pela Recuperanda, acerca da qual a Requerente não fora intimada; isto não deixa dúvidas de que a Recuperanda tinha pleno conhecimento da sua dívida perante a Requerente, a qual certamente restou prejudicada acaso não tenha sido incluída no rol inicial de credores.*

Observando o disposto no artigo 9º na Lei nº 11.101/05, segue abaixo os **dados necessários para a habilitação**:

**1) Nome e endereço do credor: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP**

Rua Samuel Heusi, nº 463, Sala 411, Box 94

Centro – Itajaí – SC

CEP 88.301-320

**2) Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:**

MANOEL PRESSER GARCEZ

Rua João Bauer, 498, sala 709 – Edifício Mirante do Porto

Centro – Itajaí – SC

CEP: 88.301-500

e-mail: [manoel@macedogarcez.com.br](mailto:manoel@macedogarcez.com.br)

**3) Valor do crédito atualizado até 13.08.2018: R\$ 427.842,36 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos)**

**4) Conta-corrente do patrono da Requerente para depósito do crédito:**

Banco Bradesco

Ag. 0330

Conta Corrente n. 257900-6

Titularidade: Macedo & Garcez Advogados

CNPJ: 22.277.932/0001-19

Diante do exposto, **requer seja seu crédito incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa Recuperanda, EASA ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A.**

REQUER, ainda, todas as futuras publicações e intimações relacionadas ao feito sejam expedidas em nome do procurador da ora Requerente, o Advogado MANOEL PRESSER GARCEZ, inscrito na OAB/SC sob o nº 36.699, endereço eletrônico manonel@macedogarcez.com.br, endereço profissional Rua João Bauer, nº 498, Sala 709, Bairro Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-500, abaixo firmado, sob pena de nulidade.

**Frise-se ser incabível o pagamento de custas processuais, haja vista a inexistência de lista de credores elaborada pelo administrador judicial, e que mesmo assim não fosse, eventual não inclusão da Requerente no Rol de Credores só pode ter ocorrido por manifesta omissão da Recuperanda, que não pode resultar em prejuízo à credora de boa-fé (no caso, a Requerente).**

Itajaí/SC, 31 de julho de 2019.

**MANOEL PRESSER GARCEZ**

OABSC 36.699 / OABRS 65.809

ERN & GARCIA  
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ – ESTADO DE SANTA CATARINA

**SPREAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.161.536/0001-02, com sede na Rua Samuel Heusi, nº 463. Sala 411, Box 94, Bairro Centro, CEP 88.301-320, em Itajaí/SC, devidamente representada na forma de seus atos constitutivos (Contrato Social anexo), por seus advogados (*ut* instrumento de mandato incluso), cujo endereço profissional segue informado no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA**

em face de

**EASA – ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com filial inscrita no CNPJ sob o nº 11.020.483/0002-93, situada na Rodovia Arthur Bernardes, Km 15, s/ nº, Bairro Pratinha, em Belém/PA, CEP 66.825-105, onde poderá ser citada preferencialmente pela via postal, com base nas razões de fato e de Direito adiante expendidas.



# ERN & GARCIA

ADVOGADOS

## I – BREVE SINOPSE DA LIDE

1. As partes pactuaram entre si o anexo **Contrato de Compra e Venda**, através do qual a autora se comprometeu em fornecer à empresa ré uma “Máquina para corte Plasma em Alta Definição”, marca “Ajan”, proveniente do exterior (em anexo, cópia autenticada do Contrato).

2. Embora o equipamento tenha sido entregue em conformidade com os termos pactuados, **a ré desrespeitou os direitos explicitamente resguardados no Contrato em favor da autora quanto ao preço, deixando de cumprir com suas obrigações contratuais de pagamento.**

3. Primeiro, a ré deixou de reconhecer o direito da autora à **atualização do preço**, previsto na Cláusula 2.5, decorrente do aumento do encargo tributário sobre a importação do equipamento. Segundo, a ré simplesmente **inadimpliu determinadas parcelas do preço originário**, ao abater (de forma unilateral e forçada), dos pagamentos que deveriam ser vertidos à autora, uma exigência fiscal que lhe fez o Estado do Pará, após a entrega do bem. Ocorre que tal encargo tributário era devido exclusivamente pela ré, não havendo qualquer previsão contratual para o seu abatimento. Demais disso, o valor da exigência estatal poderá ser aproveitado pela ré no pagamento de seus tributos (representando, na verdade, um crédito seu perante o Fisco), de modo que o abatimento efetuado pela ré representa uma verdadeira hipótese de enriquecimento indevido.

4. Ambas as questões não puderam ser resolvidas amigavelmente, forçando a autora a movimentar o Judiciário através da presente ação de cobrança. Afora os dois pontos brevemente descritos acima, e seus respectivos acessórios (juros e multa contratuais), não existem maiores disentimentos entre as partes, uma vez que a ré vem efetuando pagamentos mensais à autora, no que tange aos valores incontroversos (vide Planilha inclusa). Portanto, **o objeto da lide se resume, tão somente, àqueles dois aspectos que repercutem no preço do Contrato**, que seguem detalhadamente explicitados e devidamente fundamentados nos Tópicos infra.

ERN & GARCIA  
ADVOGADOS

**II – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

**II – A) DEVIDA ATUALIZAÇÃO DO PREÇO (AUMENTO DOS TRIBUTOS SOBRE O EQUIPAMENTO, APÓS ASSINATURA DO CONTRATO)**

5. Conforme estabelecido explicitamente no Objeto do Contrato (Cláusula Primeira), a aquisição da máquina importada estava vinculada à sua classificação na “**NCM 84561011**”.

6. A classificação NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) é que determina o montante (*quantum*) dos tributos incidentes sobre o equipamento por ocasião da importação, visto que a alíquota do Imposto de Importação (II) é fixada de conformidade com a respectiva classificação NCM da mercadoria importada. No caso da NCM 84561011, a alíquota era zero.

7. Ou seja, o preço original do Contrato foi calculado com base na carga tributária compatível com a NCM 84561011 (=custo da vendedora SPREAD, projetado de acordo com esta classificação fiscal, segundo a qual o Imposto de Importação a recolher seria “zero”).

8. Não obstante a expressa vinculação da citada NCM no Objeto, para não deixar dúvidas e para evitar a desestabilização do negócio em caso de posterior aumento da carga tributária, foi inserido no Contrato, *de comum acordo entre as empresas*, a **Item 2.5 da Cláusula Segunda, que trata do preço:**

**“CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

(...)

2.3. Estão compreendidos no valor todos os custos da **SPREAD**, abrangendo encargos sociais, trabalhistas, tributários, previdenciários, taxas, impostos, combustíveis, seguros, tarifas de pedágio, estadia e demais valores que direta ou indiretamente incidam na compra e venda, objeto do presente **CONTRATO**.

(...)

**2.5. A SPREAD poderá ainda atualizar, a qualquer tempo, os preços** ajustados entre as Partes, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias à EASA, exclusivamente, **em caso de criação e/ou aumento de alíquotas tributárias e/ou de outros encargos tributários incidentes sobre o EQUIPAMENTO**. Nesses casos,

# ERN & GARCIA

ADVOGADOS

as Partes deverão firmar aditivo contratual estabelecendo os novos valores vigentes.” (grifou-se)

9. No presente caso, após a assinatura do Contrato, evidenciou-se, *de fato e de direito*, a necessidade de atualização do preço na forma do Item 2.5, haja vista o aumento da alíquota do Imposto de Importação (II), ou seja, o aumento do encargo tributário sobre o equipamento.

10. Isso porque, **uma vez descarregado o equipamento em território nacional, a Receita Federal do Brasil (RFB) exigiu que a autora retificasse a classificação NCM para o código 84569000, o qual está sujeito a uma alíquota de 14% em relação ao II. Na mesma oportunidade, a Receita exigiu que a autora providenciasse o recolhimento do imposto devido, com os respectivos acréscimos legais.** Essas determinações da fiscalização tributária foram prontamente atendidas pela autora, mediante retificação da Declaração de Importação (DI), e pagamento das guias DARF's relativas ao II, juros e multas. Neste sentido, seguem **em anexo**: DI Original; Exigência Fiscal da RFB; DI Retificadora; e Comprovantes de Recolhimento dos tributos.

11. Assim, a autora pôde desembaraçar o equipamento na Aduana e entregá-lo para a empresa ré, situada em Belém/PA.

12. Então, em cumprimento às formalidades previstas no supra citado Item 2.5 da Cláusula Segunda, e tendo como escopo as prerrogativas que lhe foram atribuídas pela mesma disposição contratual, **a autora notificou a ré extrajudicialmente acerca da atualização do preço do Contrato, haja vista o aumento do encargo tributário sobre o equipamento** (=aumento da alíquota do II e seus reflexos). Naquela ocasião, a autora salientou ter havido uma majoração de **R\$ 84.156,36** (sendo R\$ 70.480,95 relativo ao II e seus acréscimos legais; e R\$ 13.675,41 concernente aos reflexos desse aumento sobre os tributos internos<sup>1</sup>), solicitando à ré a formalização dessa atualização no preço total (que passaria a ser R\$ 698.456,34) mediante aditivo contratual, conforme dispunha o Item 2.5. Segue inclusa a mencionada notificação extrajudicial.

<sup>1</sup> Valor que terá de ser recolhido pela autora, a partir do faturamento dos R\$ 70.480,95.

ERN & GARCIA  
ADVOGADOS

13. Todavia, **a ré não concordou com a posição manifestada pela autora**, dizendo, dentre outras coisas, que o preço original englobava todos os custos, incluindo os tributos, e que o aumento do II não se encaixava na definição de “criação e/ou aumento de alíquota ou encargos tributários”, prevista no Contrato. Neste aspecto, vide a anexa “Carta nº 018/2014”, enviada pela ré<sup>2</sup>.

14. Diante desse cenário, não restou outra alternativa à autora senão socorrer-se ao Poder Judiciário, haja vista que, **in casu, a Cláusula Segunda é muito clara, no Item 2.5, que a autora tem a prerrogativa de atualizar do preço do Contrato na hipótese de aumento de alíquotas e/ou de encargos tributários sobre o equipamento, e que tenham implicado na majoração do custo da autora. Note-se, no ponto, que a vinculação do Objeto do Contrato (Cláusula Primeira) à NCM 84561011 não deixa qualquer dúvida de que o custo da autora foi calculado tendo como parâmetro a alíquota zero do Imposto de Importação (II), de modo que a atualização ora almejada é uma medida de estabilização do negócio jurídico pactuado.**

15. Assinala-se, por oportuno, que a disposição do Item 2.5 é plenamente válida segundo a lei civil, eis que prestabeleceu uma hipótese de atualização do preço do contrato através de parâmetro suscetível de objetiva determinação (art. 486, CC/02).

16. Pelo que seu viu acima, portanto, face ao que foi estabelecido na supra citada disposição contratual e aos fatos ocorridos após a assinatura do Contrato, a ré é devedora da quantia concernente ao aumento do encargo tributário sobre o equipamento (majoração da alíquota prevista para o II), incidindo na espécie o disposto nos arts. 389, 391, 394, 397 e 487, do CC/02, bem como o **princípio pacta sunt servanda**. Demais disso, a atualização do preço ora defendida é medida que encontra amparo no **princípio da boa-fé objetiva**, pois está muito claro que o valor do Contrato foi fixado tendo como parâmetro a alíquota zero do II.

<sup>2</sup> Datada, equivocadamente, de 10 de fevereiro de 2014.

# ERN & GARCIA

ADVOGADOS

## II – B) INDEVIDO ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO EFETUADO PELA RÉ NOS PAGAMENTOS (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS)

17. A outra parcela ora pleiteada diz respeito ao **abatimento, unilateral e forçado, de R\$ 93.378,30<sup>3</sup>**, efetuado pela ré nos valores que deveriam ter sido pagos à autora em função do Contrato, conforme noticiado através de email's e das Cartas nºs 028 e 031/2014 (em anexo).

18. Entende a autora que a compensação é ilegal, pois inexistente o crédito da ré, não restando satisfeito, portanto, o art. 369 do CC/02<sup>4</sup>.

19. O abatimento/compensação em questão se refere a um **diferencial de alíquotas de ICMS**<sup>5</sup>, que foi exigido da ré pela Fazenda do Estado do Pará, após a entrega do equipamento. A ré argumentou que a autora tinha a responsabilidade contratual de lhe reembolsar a respectiva quantia, e a partir deste entendimento deixou de pagar as parcelas do Contrato vencidas em 26/03/2014, 25/03/2014, 25/05/2014 e 24/06/2014 (vide Planilha anexa).

20. O **diferencial de alíquotas de ICMS** objeto do abatimento é, na verdade, um **custo da ré/compradora, por ela “devido”**<sup>6</sup> **em função da entrada/utilização do equipamento no seu ativo permanente**. Referida exação possui autorização constitucional no art. 155, II, § 2º, VIII, da CF/88<sup>7</sup>, sendo cobrada – da empresa compradora, no Estado do Pará – por força

<sup>3</sup> Deste total, R\$ 79.859,00 refere-se ao principal (=tributo). Os R\$ 13.496,17 restantes são, na verdade, os juros e a multa moratória (vide “Documento de Arrecadação Fiscal” anexo). Do crédito ora pleiteado em juízo, foram abatidos os depósitos feitos pela ré em 17/06/2014 e 11/07/2014, no singelo valor de R\$ 671,70 cada (Planilha anexa)

<sup>4</sup> “Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”

<sup>5</sup> Imposto Obre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação.

<sup>6</sup> Aqui, utiliza-se das aspas porque, em tese, a requerida poderia ter até contestado a legalidade e constitucionalidade da exigência. Todavia, esta matéria não é o objeto da lide, e foge da esfera de competência da autora, uma vez que o tributo é devido pela ré.

<sup>7</sup> “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: (...)

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; (...)

VIII - na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;”

# ERN & GARCIA

## ADVOGADOS

do que dispõe o Regulamento de ICMS (RICMS) daquele Estado<sup>8</sup>, em seu art. 14, § 4º, e art. 22, parágrafo único<sup>9</sup>.

21. É notório que o diferencial de alíquotas é uma obrigação tributária de responsabilidade da ré. Isso foi, inclusive, por ela reconhecido, tanto que ela **efetuou o recolhimento do tributo aos cofres públicos<sup>10</sup>, e posteriormente notificou a autora extrajudicialmente sobre a “compensação”**, dizendo que *“o dever de devolução dos valores pagos pelo Easa a título de ICMS Diferencial tem respaldo na esfera privada através do contrato celebrado entre as partes, haja vista que o pagamento deste tributo é uma obrigação contratual da Spread”* (grifou-se).

22. A fim de justificar este posicionamento (de que o valor do diferencial de alíquotas de ICMS deveria ser ressarcido pela autora, em razão da sua suposta responsabilidade contratual), a ré elencou os **Itens 2.3 e 6.5** do Contrato, que assim dispõem:

### “CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

(...)

2.3. Estão compreendidos no valor todos os **custos da SPREAD**, abrangendo encargos sociais, trabalhistas, tributários, previdenciários, taxas, impostos, combustíveis, seguros, tarifas de pedágio, estadia e demais valores que direta ou indiretamente incidam na compra e venda, objeto do presente **CONTRATO**.

(...)

### CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA SPREAD

6.5. Entregar o EQUIPAMENTO livre e desembaraçado de quaisquer ônus, seja a que título for, em especial a tributários **incidentes sobre a importação e transporte** do EQUIPAMENTO **até a filial do EASA**, sito na Rodovia Arthur Bernardes, Km 4,5, CEP 66.825-000, Bairro Pratinha, Belém – PA.” (sublinhado/negrito agora)

<sup>8</sup> Aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676/01.

<sup>9</sup> “(...)”.

*Parágrafo único. Quando os bens e serviços a que se refere o caput forem adquiridos por contribuintes localizados em território paraense, caberá ao Estado do Pará o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.”*

<sup>10</sup> Segue, em anexo, dentre outros documentos, as guias do “ICMS Diferencial”, expedidas pela Fazenda/PA.

ERN & GARCIA  
ADVOGADOS

23. Ora, como se vê acima, o **Item 2.3** diz respeito aos **custos da autora** (SPREAD), *incidentes sobre a compra e venda*. Por outro lado, o **Item 6.5** abrange os ônus *incidentes sobre a importação e o transporte até a filial da ré* (EASA).

24. Ou seja, **tais disposições contratuais são de todo inaplicáveis ao diferencial de alíquotas de ICMS – na verdade, um custo da ré (compradora), tributo que dela foi exigido em função da entrada do equipamento no seu ativo permanente**. Ao contrário do que foi afirmado pela ré na notificação extrajudicial, a autora não assumiu nenhuma responsabilidade com tal tipo de encargo, ao assinar o Contrato. A redação das Cláusulas Segundo e Sexta (itens 2.3 e 6.5) é muito clara nesse sentido.

25. Com efeito, os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens para o ativo permanente são registrados contabilmente como custo de aquisição ou deduzidos como despesa operacional da compradora (no caso, a empresa ré). **Assim reza o § 4º do art. 344 do Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99)<sup>11</sup>, e a melhor técnica contábil.<sup>12</sup>** Na mesma linha dispõe o art. 3º, inciso VI, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que regem o PIS e a COFINS não-cumulativos<sup>13</sup>.

26. Desse modo, não resta dúvida de que o diferencial de alíquotas de ICMS, *pago pela ré* (guias anexas), somente pode ser considerado um custo da ré (compradora), tanto que ela tem o dever de fazer o respectivo registro contábil. Não por menos, tal valor pode ser abatido do lucro da empresa, resultando numa diminuição do IRPJ a pagar pela ré, e pode também ser deduzido dos valores a recolher pela ré a título de PIS/COFINS.

<sup>11</sup> “Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).(...)

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 4º)” (grifo nosso).

<sup>12</sup> Vide Resolução CFC 1.177/09, que aprovou a NBC TG 27 (R1).

<sup>13</sup> Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Lei nº 10.637/02; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Lei nº 10.833/03.

ERN & GARCIA  
ADVOGADOS

27. **Viu-se, assim, que o diferencial de alíquotas do ICMS era uma responsabilidade exclusiva da ré – seja na esfera tributária ou privada.** Por conseguinte, não poderia a ré ter deixado de pagar as parcelas vencidas em 26/03/2014, 25/03/2014, 25/05/2014 e 24/06/2014, alegando a suposta “compensação” daquele tributo. **Ao não proceder com o pagamento nas datas aprazadas, a ré deixou de cumprir com as obrigações explicitamente assumidas no Contrato (Itens 2.1.b e 5.1), ensejando o direito de cobrança da autora, na esteira do princípio do *pacta sunt servanda*.**

28. De outra banda, mesmo que se admitisse (por hipótese) que os tributos pagos pela ré na aquisição do equipamento poderiam, em tese, ser abatidos do preço do Contrato, tal regra não poderia ser aplicada, in concreto, quanto ao diferencial de alíquotas do ICMS, pois isso implicaria no ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA RÉ (COMPRADORA), uma vez que o ICMS pago a título de diferencial de alíquotas lhe será ressarcido pela Fazenda, por expressa disposição legal.

29. Com efeito, o ICMS diferencial de alíquotas cobrado pela entrada de bens no ativo permanente é passível de creditamento integral pela ré, a qual poderá utilizá-lo para adimplir o seu próprio ICMS (incidente sobre futuras operações por ela promovidas). E caso a ré não tenha suficiente ICMS a pagar, tal crédito poderá ainda ser cedido onerosamente a terceiros. Isso mesmo: além de poder utilizar o referido diferencial como despesa operacional para fins de abatimento no seu IRPJ (art. 344, § 4º, RIR/99), e como um crédito dedutível no PIS/COFINS (art. 3º, VI, Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), o valor do ICMS diferencial de alíquotas poderá ser ainda utilizado pela ré como crédito do próprio ICMS.

30. Desde meados de 2000, a legislação tributária federal reconhece explicitamente o direito dos contribuintes ao creditamento do ICMS pago nas aquisições do ativo permanente (art. 20, caput e § 5º, da “Lei Kandir” – Lei Complementar nº 87/96<sup>14</sup>).

<sup>14</sup> “Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de



**ERN & GARCIA**  
ADVOGADOS

31. No Estado do Pará, a matéria encontra-se disciplinada, primordialmente, pelos **arts. 55 e 71-73, do RICMS/PA (Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676/01<sup>15</sup>)**, que admite claramente a acumulação deste tipo de crédito, e inclusive a sua transferência a terceiros.

32. **O único ponto negativo para o contribuinte, quanto ao aproveitamento desses créditos (ativo permanente), é que ele se dá parceladamente, a razão de 1/48 (o que é de todo justificável, uma vez que o ativo permanecerá sendo usado pela empresa por bastante tempo).** A utilização dos créditos de ativo fixo é um assunto que segue tratado, mais detalhadamente, **no § 5º do art. 20 da LC nº 87/96<sup>16</sup>, e nos arts. 81-90, do RICMS/PA<sup>17</sup>.**

**mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente**, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.” (grifou-se)

<sup>15</sup> “Art. 55. **Constitui também crédito fiscal:**

(...)

**II - o valor do imposto anteriormente cobrado a título de diferença de alíquotas, de bens ou materiais destinados ao seu ativo imobilizado**, assim entendidos os bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento;

(...)

Art. 71. **Constitui crédito acumulado o imposto anteriormente cobrado relativo às entradas ou aquisições de bens do ativo imobilizado**, energia elétrica, matérias-primas, material secundário, produtos intermediários, mercadorias, material de embalagem e serviços de transporte e comunicação de que resultem ou que venham a ser objeto de operações ou prestações que destinem, ao exterior, mercadorias e serviços com não-incidência do imposto.

Art. 72. O crédito acumulado a que se refere o artigo anterior e os demais saldos credores acumulados **poderão ser:**

**I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;**

**II - transferidos a outros contribuintes localizados neste Estado.**

Parágrafo único. O reconhecimento do crédito acumulado relativo às operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços e os demais saldos credores será antecedido de verificação no documentário fiscal e contábil da empresa, bem como de qualquer outro documento necessário à constatação da legitimidade do direito.

(...)

Art. 73. Os créditos acumulados a que se referem os arts. 71 e 72, poderão ser absorvidos, sucessivamente:

**I - na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto a recolher;**

**II - para pagamento de débitos;**

(...)

§ 1º Havendo saldo remanescente de crédito acumulado, este poderá ser transferido pelo sujeito passivo:

(...)” (grifos nossos)

<sup>16</sup> “§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (...)”

**I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês**, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (...)” (grifos não originais)

<sup>17</sup> “Art. 82. Para fins de apropriação dos créditos decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo permanente, deverá ser observado:

**I - a apropriação dos créditos será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês**, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;” (grifou-se)

ERN & GARCIA  
ADVOGADOS

33. Portanto, ainda que para evitar o enriquecimento indevido da ré, deve ser rechaçada a compensação unilateral por ela levada a cabo, no tocante aos pagamentos que deveria ter vertido à autora. *Quando menos*, deverá a ré ressarcir a autora o tributo objeto da “compensação”<sup>18</sup> na mesma proporção em que for se utilizando dos créditos de ICMS, pela sistemática do art. 20, *caput* e § 5º, da LC nº 87/96.

34. Não bastasse todo o exposto em relação ao diferencial de alíquotas do ICMS, deve-se salientar ainda, a título alternativo, que, sob hipótese alguma, poderá ser julgada válida a compensação no que se refere aos juros e à multa moratória<sup>19</sup>, haja vista que tais parcelas não têm natureza de tributo, e são decorrentes no atraso no recolhimento do imposto, atraso este que é de responsabilidade única e exclusiva da empresa ré.

## II – C) ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS DECORRENTES DA MORA

35. Por expressa disposição contratual (Item 2.3), as partes acordaram previamente, em caso de atraso ou inadimplência, pela incidência de MULTA de 2%, mais juros de 1% ao mês *pro rata dia*, até a data do efetivo pagamento.

36. Em relação ao montante decorrente da atualização do preço do Contrato (R\$ 84.156,36 – Tópico “II – A”), protesta-se pela incidência, por hora, apenas dos juros, a partir do dia 25/03/2014 (30 dias após o recebimento da notificação extrajudicial datada de 19/02/2014, conforme AR incluso).

37. Por outro lado, no que tange às parcelas atrasadas por decorrência da equivocada “compensação” (total de R\$ 93.378,30 – Tópico “II – B”), os acréscimos deverão incidir a partir dos respectivos vencimentos mensais.

38. Em anexo, segue Planilha de cálculo.

<sup>18</sup> No valor de R\$ 79.859,00, referente ao “principal”.

<sup>19</sup> Os juros e a multa correspondem a R\$ 13.496,17 (do total de R\$ 93.378,30), conforme Guia anexa.

ERN & GARCIA  
ADVOGADOS

**III – REQUERIMENTOS**

39. Diante do exposto, respeitosamente REQUER-SE:

(a) O recebimento da presente e a imediata determinação para citação da empresa ré, pela via postal, por carta com aviso de recimento, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia;

(b) Ao fim, a total procedência da ação, com a consequente condenação da ré ao pagamento do **valor total (originário) de R\$ 176.862,96 (que, atualizado até 15/10/2014, atinge a monta de R\$ 190.076,11)**, o qual está dividido nas seguintes partes: **(b.1)** Atualização do preço do Contrato em função do aumento do encargo tributário sobre o equipamento, conforme exposto no Tópico “II – A” (valor originário = R\$ 84.156,36, em 25/02/2014; valor atualizado = R\$ 89.766,78); **(b.2)** Indimplemento/Atraso nas parcelas nºs 4, 5, 6 e 7 em função da indevida “compensação” efetuada pela ré, consoante Tópico “II – B” (originário = 4 x R\$ 23.512,50, com vencimentos em 26/03/2014, 25/04/2014, 25/05/2014 e 24/06/2014; valor atualizado = R\$ 101.701,09, menos dois singelos depósitos efetuados pela ré em 17/06/2014 e 11/07/2014, no valor de R\$ 671,70 cada, devidamente atualizados).

(c) Caso não acolhidos totalmente os pedidos acima, de forma alternativa, a procedência parcial da ação: **(c.1)** para que o pagamento dos valores concernentes ao diferencial de alíquotas do ICMS (Tópico “II – B”; apenas o “principal”, de R\$ 79.859,00) se dê na mesma forma e tempo em que a empresa ré puder utilizar-se do respectivo crédito fiscal, de acordo com o exposto nos parágrafos “28-33” supra; **(c.2)** devendo, em qualquer hipótese, ser a ré condenada, quanto ao assunto abordado no Tópico “II – B”, no mínimo, ao pagamento das quantias concernentes a juros e multa (originário = R\$ 13.496,17, em 26/03/2014), nos termos ressaltados nos parágrafo “34” acima.

40. REQUER-SE, ainda, em caso de procedência parcial ou total da ação, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, dentro dos parâmetros do art. 20/CPC, bem como ao reembolso das custas.

ERN & GARCIA  
ADVOGADOS

41. PROTESTA-SE, desde já, pela produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente pela posterior juntada de documentos, pela realização de perícia se necessário, pela oitiva de testemunhas e pelo depoimento pessoal dos representantes legais da ré.

42. PUGNA-SE, por fim, sejam todas as intimações e publicações da autora implementadas em nome do advogado Ricardo Antonio Ern, OAB/SC 9.324, abaixo firmado.

43. RESSALTA-SE, por derradeiro, que a autora está providenciando o recolhimento da guia de custas complementares (decorrentes do valor atribuído à causa, maior daquele utilizado como parâmetro para cálculo das custas anexas), e que o respectivo comprovante será juntado aos autos nos próximos dias.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 190.076,11 (cento e noventa mil, setenta e seis reais, e onze centavos).

Itajaí/SC, 15 de outubro de 2014.

**ERN & GARCIA ADVOGADOS**  
**OAB/SC 1.659**  
**Ricardo Antonio Ern – OAB/SC 9.324**

---

*Rol de documentos incluso (vide próxima página)*

# ERN & GARCIA

ADVOGADOS

## ROL DE DOCUMENTOS

- Ø Cartão CNPJ da autora;
- Ø Procuração;
- Ø Contrato Social;
- Ø Contrato de Compra e Venda do equipamento;
- Ø Cartão CNPJ da ré;
- Ø Documentos referentes à importação do equipamento:
  - DI original;
  - Exigência fiscal (reclassificação NCM);
  - DI Retificadora;
  - Guias DARF e respectivos comprovantes de recolhimento;
- Ø Nota Fiscal (NF-e) nº 273, emitida pela autora;
- Ø Notificação Extrajudicial 1 (da autora para a ré, datada 19/02/2014):
  - Recebida pela ré em 25/02/2014;
  - Ref. atualização do preço (aumento do encargo sobre equipamento);
- Ø Carta nº 018/2014 (da ré para a autora):
  - Datada equivocadamente de 10/02/2014;
  - Recebida pela autora apenas em 24/03/2014;
  - Ref. resposta à Primeira Notificação Extrajudicial;
- Ø Primeira Notificação Extrajudicial (da autora para a ré, datada 04/04/2014):
  - Recebida pela ré em 09/04/2014;
  - Ref. inadimplemento;
- Ø Segunda Extrajudicial 3 (da autora para a ré, datada 07/05/2014):
  - Recebida pela ré em 16/05/2014;
  - Ref. inadimplemento, com todos boletos e instrução de pgto;
- Ø Guia + comprovante de pgto (pela ré) do diferencial de alíquotas do ICMS (08/05/2014);
- Ø E-mail's trocados entre as empresas:  
Ref. diferencial de alíquotas do ICMS (16-18/05/2014);
- Ø Carta nº 028/2014 (Telegrama, da ré para a autora, datado 27/05/2014):
  - Ref. respostas às Primeira e Segunda Notificações Extrajudiciais;
  - Pedido da ré para cancelamento dos boletos, visando à compensação do valor do diferencial de alíquotas do ICMS no Contrato;
- Ø Carta nº 031/2014 (da ré para a autora, datada 17/06/2014):
  - Ref. compensação do diferencial de alíquotas do ICMS no Contrato;
- Ø Contranotificação Extrajudicial (da autora para a ré, datada 07/07/2014):
  - Recebida pela ré em 16/05/2014;
  - Ref. autora não aceita a compensação, reitera atualização do preço e inadimplemento;
- Ø Planilha de cálculo:
  - Discriminativo do crédito da autora;
- Ø Comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Rua Expedicionário Carlos Costa, 134 | Dom Bosco | Itajaí - SC | CEP 88.307-220  
Fone/Fax: 55 (47) 3046.0252 | [www.erngarcia.com.br](http://www.erngarcia.com.br)

Página 14  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO ANTONIO ERN e PDDE-041460105, protocolado em 15/10/2014 às 18:31, sob o número 03059135420148240033.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0305913-54.2014.8.24.0033 e código 1A50ECD.



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** **SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.161.536/0001-02, com sede na Rua Samuel Heusi, nº 463, Sala 411, Box 94, Bairro Centro, em Itajaí/SC, CEP 88.301-320, neste ato representada por seu administrador, **Sr. Juliano Vanhoni Sil**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 4.536.384, CPF nº 023.202.759-59, residente e domiciliado em Itajaí/SC.

**OUTORGADOS:** **CYNTHIA DE SÁ VASCONCELOS MORTIMER MACEDO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 32.191, portadora da Cédula de Identidade n. 4.626.424 (SSP/SC), inscrita no CPF sob o nº 010.032.629-37; e **MANOEL PRESSER GARCEZ**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 36.699-A, portador da Cédula de Identidade nº 6069902754 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o nº 000.499.770-08, ambos com escritório profissional na Rua João Bauer, nº 498, sala 709, Centro, na cidade de Itajaí/SC, CEP 88.301-500.

**PODERES:** Pelo presente instrumento de procuração a Outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados Outorgados para agirem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, a quem conferem amplos poderes *ad judicium et extra* para o foro em geral, podendo realizar todos os atos necessários ao cumprimento do presente instrumento, inclusive: ajuizar, contestar, recorrer ou responder recursos em ações judiciais; transigir, desistir, receber e dar quitação; firmar compromisso, acordar, discordar e apresentar queixas; em qualquer juízo, instância ou Tribunal, e na defesa de seus interesses junto a qualquer Órgão da Administração Pública, direta ou indireta, na seara Municipal, Estadual ou Federal, podendo ainda substabelecer o presente Mandato com ou sem reserva de poderes.

**OBJETO:** Para representar a Outorgante nos autos do Processo nº 0305913-54.2014.8.24.0033/0001 (autos originários e cumprimento de sentença do crédito principal), que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC.

Itajaí/SC, 30 de abril de 2018.

**SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP**  
CNPJ 05.161.536/0001-02

JULIANO

**SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. EPP.**  
**TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI**  
**15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL e CONSOLIDAÇÃO**  
**CNPJ Nº 05.161.536/0001-02**  
**NIRE: 42.2.0318640-5**

**JULIANO VANHONI SIL**, brasileiro, casado, administrador de empresas, natural de Paranaguá/PR, nascido em 11.01.1978, portador da Carteira de Identidade nº 4.536.384, expedida pela SSP/SC em 10.05.2012, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.202.759-59, domiciliado na Rua: Curitibanos, nº 93, Bairro: São Vicente, na cidade de Itajaí/SC, CEP 88.309-044

Único sócio da sociedade empresária limitada, **SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. EPP.**, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42203186405, em 22.07.2002, inscrita no CNPJ nº 05.161.536/0001-02, com sede na Rua Samuel Heusi, nº 463, Sala 411, Box 94, Bairro Centro, CEP: 88.301-320, Itajaí-SC, Brasil, resolve alterar e consolidar o contrato social sob as cláusulas e condições seguintes:

**Primeira** - Fica transformada esta Sociedade Limitada em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, sob a denominação de: **SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI. EPP**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**Segunda** - O acervo da sociedade, no valor de R\$ R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passa a constituir o capital da EIRELI mencionado na cláusula anterior.

**Terceira** - Para tanto, passa a transcrever na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

**I – DENOMINAÇÃO**

**CLÁUSULA 1ª** - A empresa gira sob a denominação de "**SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI. EPP**".

JULIANO

**II – SEDE E FORO**

**CLÁUSULA 2ª** - A empresa tem sua sede e foro na cidade de Itajaí, SC, na Rua Samuel Heusi, nº 463, Sala 411, Box 94, Bairro Centro, CEP: 88.301-320, podendo, abrir, organizar, transferir ou extinguir filiais, escritórios, representações e outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, obedecidas as disposições legais vigentes e as disposições deste contrato.

**III – OBJETO**

**CLÁUSULA 3ª** - A empresa tem por objeto a prestação de serviços em: assessoria, consultoria, orientação e assistência em gestão, negócios, organização, finanças, economia e participações em outras sociedades, estrangeiras ou nacionais, na qualidade de sócia, acionista ou cotista.

**IV – PRAZO DE DURAÇÃO**

**CLÁUSULA 4ª** - O prazo de duração da empresa é indeterminado e iniciou suas atividades 01 de agosto de 2002.

**V – CAPITAL**

**CLÁUSULA 5ª** - O capital é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

**VI – ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA 6ª** - A administração da empresa é exercida por JULIANO VANHONI SIL, com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.

**Parágrafo único** – No caso de falecimento ou impedimento permanente do titular que a administre, a empresa será provisoriamente administrada pelos herdeiros legais, até posterior definição da situação pelo Juízo do Inventário



00051

ou em Escritura Pública de Partilha (art. 982 do CPC), ou pelo curador do titular, se for o caso.

#### VII – EXERCÍCIO

**CLÁUSULA 7ª** – O encerramento do exercício se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Único** – A empresa, por resolução de seu titular, poderá distribuir resultados inferiores ao anual, desde que levantado o resultado em balanço contábil especial para o período.

#### VIII – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

**CLÁUSULA 8ª** – A responsabilidade do titular da empresa é limitada ao capital integralizado (art. 1052 do CC/02), não respondendo ele subsidiariamente limitada.

#### IX – NÃO-PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

**CLÁUSULA 9ª** – O titular **JULIANO VANHONI SIL** declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

#### x – DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA 10ª** - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

*[Handwritten marks]*



## XI – RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CLÁUSULA 11ª** - A empresa fica responsável pela contratação de um profissional técnico, devidamente habilitado e registrado nos órgãos competentes, quando se fizer necessário.

## XII - PROTEÇÃO DO NOME, MARCA E OUTROS PRIVILÉGIOS

**CLÁUSULA 12ª.** O nome comercial sob o qual a empresa opera, na forma de denominação, nome empresarial, marca e demais elementos identificativos da empresa, será determinado por seu titular. A mesma sistemática de escolha aplicar-se-á às marcas de serviço, comércio, indústria, sinais e expressões de propaganda, títulos de estabelecimento e demais elementos de identificação da empresa, seu comércio, serviços, produtos e processos de qualquer natureza.

**Parágrafo 1º.** O disposto nesta cláusula aplica-se aos nomes comerciais, denominação, nome empresarial, marca e demais elementos identificativos da empresa a serem utilizados, futuramente, em outras sociedades, empresas individuais de responsabilidade limitada ou firmas individuais estabelecidas, controladas ou administradas pelos sócios, desde que resultantes da descentralização, segmentação e ampliação das atividades típicas da presente sociedade.

**Parágrafo 2º.** Todos os elementos identificativos mencionados no caput e no parágrafo primeiro, bem como outros eventualmente licenciados, sob qualquer forma de contratação, em favor da empresa, serão insuscetíveis de cessão gratuita ou onerosa a terceiros, a um ou alguns dos sócios, mesmo após a dissolução da empresa, salvo anuência expressa e por escrito de todas as partes ora contratantes. Assim, também – e sob as mesmas condições – o titular quando se retirar, transferir suas quotas ou apurar seus haveres, não poderá usar, por si ou por sociedade que contrate ou da qual faça parte, os mesmo elementos identificativos.



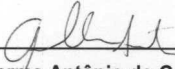
**XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

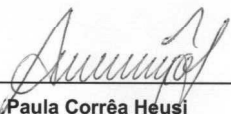
**CLÁUSULA 13ª** - Fica eleito o Foro da Comarca de Itajaí/SC, para dirimir qualquer controvérsia emergente do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Itajaí-SC, 19 de Dezembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**JULIANO VANHONI SIL**

**Testemunhas:**


  
\_\_\_\_\_  
**Guilherme Antônio do Couto**  
**Furtado Balconi**  
**RG: 8.653.119-4 SSP-PR**  
**CPF: 072.662.849-29**

  
\_\_\_\_\_  
**Ana Paula Corrêa Heusi**  
**RG: 5.156.362-2 SSP-SC**  
**CPF: 058.612.189-78**



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/02/2015 SOB Nº: 42600128304  
Protocolo: 15/008347-5, DE 19/01/2015

SPREAD ASSESSORIA  
EMPRESARIAL EIRELI EPP

  
\_\_\_\_\_  
**ANDRÉ LUIZ DE REZENDE**  
SECRETÁRIO GERAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

**Autos nº 0305913-54.2014.8.24.0033**

**Ação: Procedimento Ordinário/PROC**

**Requerente:** Spread Importação e Exportação Ltda

**Requerido:** EASA - Estaleiros Amazônia S/A

Spread Importação e Exportação Ltda Epp ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de EASA – Estaleiros Amazônia S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 190.076,11 (cento e noventa mil, setenta e seis reais e onze centavos), valor relacionado a Contrato de Compra e Venda referente à máquina para corte plasma em alta definição, já entregue à parte requerida.

Citada, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta (fl. 156).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A parte ré é revel, não estando presentes, no caso em tela, nenhuma das hipóteses que afastam os efeitos da revelia (arts. 344 e 345 do NCPC). Nesse contexto, diante da presunção de veracidade que recai sobre os fatos articulados pela parte autora, o julgamento antecipado é medida que se impõe (art. 355, II, do NCPC).

De acordo com a narrativa inicial, o réu não adimpliu o contrato de compra e venda às fls. 20-29, mesmo após notificação extrajudicial (fl. 57-58).

A pretensão da autora, apesar do inconformismo manifestado pela ré por meio de carta, está amparada na cláusula segunda, item 2.5, do contrato celebrado entre as partes e na documentação apresentada, a qual demonstra que ela teve que desembolsar a quantia reclamada à Receita Federal para poder desembaraçar o equipamento e entregá-lo à ré.

Cabe destacar, outrossim, que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC), não havendo motivos para deixar de reconhecer a existência do débito.

Assim, porque suficientemente demonstrada a existência da dívida e porque não apresentada qualquer justificativa para o inadimplemento, a pretensão inaugural

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47) 3341-9321, Itajaí-SC - E-mail: itajai.civel4@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO RAFAEL DOS SANTOS, liberado nos autos em 31/01/2017 às 14:54 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0305913-54.2014.8.24.0033 e código 7791F14.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

merece prosperar.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar EASA – Estaleiros Amazônia S/A a pagar à Spread Importação e Exportação Ltda Epp a quantia de R\$ 190.076,11 (cento e noventa mil, setenta e seis reais e onze centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir de 15/10/14 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumprido o necessário quanto às custas, arquivem-se.

Itajaí (SC), 09 de dezembro de 2016.

**Ricardo Rafael dos Santos**  
**Juiz de Direito**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Itajaí  
4ª Vara Cível

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**Autos n. 0305913-54.2014.8.24.0033**

Ação: Procedimento Ordinário  
Requerente: Spread Importação e Exportação Ltda

**CERTIFICO que a sentença transitou em julgado, porque o prazo teve início em 06/02/2017 e término em 24/02/2017.**

O referido é verdade e dou fé.

Itajaí (SC), 08 de março de 2017.

Márcia Rocha  
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212  
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE"  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III,a"

**ERN & GARCIA**  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA.**

**Autos n. 0305913-54.2014.8.24.0033**

**SPREAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que move em face de **EASA - ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A**, igualmente qualificada, vem perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador infra-assinado, promover o incidente de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que faz com fundamento no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil e esteio nos fatos, fundamentos e pedidos a seguir delineados:

1. A Exequente ingressou com a presente *Ação de Cobrança* objetivando a satisfação do crédito de R\$ 190.076,11 (cento e noventa mil, setenta e seis reais e onze centavos), consubstanciado no descumprimento contratual de pagamento pela Executada.

2. Regularmente citada, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado à fl. 155, a Executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

3. Em sentença proferida na data de 09/12/2016 (fls. 157-158), esse r. Juízo julgou antecipadamente a lide, com fulcro no art. 355, II, do CPC, decretando a revelia da Executada e julgando procedente a ação, vejamos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar EASA – Estaleiros Amazônia S/A a pagar à Spread Importação e Exportação Ltda Epp a quantia de R\$ 190.076,11 (cento e noventa mil, setenta e seis reais e onze centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir de 15/10/14 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

ERN & GARCIA  
ADVOGADOS

4. O trânsito em julgado da decisão foi certificado em 08/03/2017 (fl. 161).

5. Destarte, considerando que a pretensão apresenta valor líquido, certo e exigível, o montante devido na presente data corresponde a **R\$ 293.999,85 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos)** sendo que **R\$ 290.172,59 (duzentos e noventa mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)** diz respeito ao débito principal corrigido e o montante de **R\$ 3.827,26 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos)**, referente às custas iniciais.

6. Cumpre esclarecer, por oportuno, que a correção monetária foi calculada conforme os parâmetros estabelecidos na sentença, ou seja, o valor da condenação (R\$ 190.076,11), corrigido monetariamente pelo INPC a partir de 15/10/14, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (15/01/2015), mais o valor despendido com às custas iniciais (R\$ 2.406,33), com correção e juros de 1% desde a data do desembolso (02/09/2014).

7. **ANTE AO EXPOSTO**, com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil, e considerando conferir maior celeridade processual e eficácia ao provimento jurisdicional, requer-se:

(a) a juntada dos documentos anexos (demonstrativo de débito atualizado conforme art. 524, CPC);

(b) Seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora pague, espontaneamente, o valor de **R\$ 293.999,85 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, que deverá ser atualizado até a data do efetivo desembolso, esclarecendo que, por se tratar de **EXECUTADA REVEL**, torna-se desnecessária sua intimação pessoal (art. 346 do CPC)<sup>1</sup>. Da intimação deverá constar a

<sup>1</sup> AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSURGÊNCIA DESTA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. **PARTE REVEL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS DA REVELIA QUE TAMBÉM DEVEM SER OBSERVADOS NESSA FASE PROCESSUAL. AGRAVANTE QUE SOMENTE COMPARECEU AOS AUTOS, POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR, EM**



# ERN & GARCIA

ADVOGADOS

advertência de que, não havendo a quitação, incidirá a multa e novos honorários sucumbenciais, ambos de 10% (cinco por cento) sobre o valor atualizado (art. 523, caput e § 1º, CPC), bem como do prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação (art. 525, caput, CPC), se quiser;

(c) Flúido o prazo para pagamento voluntário, seja intimada a Exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, com o acréscimo da multa e honorários sucumbenciais;

(d) Por fim, que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Ricardo Antônio Ern, inscrito na OAB/SC sob o nº 9.324, sob pena de nulidade do ato.

Dá-se ao cumprimento de sentença o valor de **R\$ 293.999,85 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos)**.

Aguarda deferimento.

Itajaí (SC), 22 de março de 2017.

**ERN & GARCIA ADVOGADOS**  
**OAB/SC 1.659**  
**Ricardo Antonio Ern – OAB/SC 9.324**

**MOMENTO POSTERIOR À DETERMINAÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. DESNECESSIDADE, NESSA HIPÓTESE, DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO, PORQUE ESTA SEQUER TINHA ADVOGADO NOMEADO NOS AUTOS. INGRESSO DO REVEL QUE IMPLICA O RECEBIMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA IMPOSITIVA.**

"2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos.

3. **Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença.**

4. Recurso especial improvido" (Recurso Especial n. 1241749/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 27.09.11).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Itajaí  
4ª Vara Cível

### CERTIDÃO

**Autos n. 0305913-54.2014.8.24.0033**

Ação: Cumprimento de Sentença  
Exequente: Spread Importação e Exportação Ltda  
Executado: EASA - Estaleiros Amazônia S/A

**CERTIFICO** que o Aviso de Recebimento devolvido pelo Correio, cópia digitalizada na página anterior, foi juntado nesta data.

Juntada de AR : AR666926272TJ  
Situação : Cumprido  
Modelo : Digital - Intimação por Carta - Genérico  
Destinatário : EASA - Estaleiros Amazônia S/A  
Diligência : 06/06/2017

Itajaí (SC), 10 de junho de 2017.

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

**Autos nº 0305913-54.2014.8.24.0033/01**  
**Ação: Cumprimento de Sentença/PROC**  
**Exequente: Spread Importação e Exportação Ltda**  
**Executado: EASA - Estaleiros Amazônia S/A**

**Vistos para despacho.**

1. Defiro a justiça gratuita à impugnante, diante da documentação apresentada.

2. Recebo a impugnação, SEM EFEITO SUSPENSIVO, uma vez que, embora ofertada garantia, não vislumbro qua possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Assim, não houve pela parte executada o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 525, § 6º do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 223-229, e da garantia ofertada.

Itajaí (SC), 04 de setembro de 2017.

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-900, Fone: (47) 3341-9321, Itajaí-SC - E-mail: itajai.civel4@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA VERA SGANZLERLA TRUCCOLO, liberado nos autos em 11/09/2017 às 15:22 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0305913-54.2014.8.24.0033 e código B34CD4E.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

**Ana Vera Sganzerla Truccolo**  
**Juíza de Direito**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Itajaí  
 4ª Vara Cível

5

Autos nº 0305913-54.2014.8.24.0033/01  
 Ação: Cumprimento de Sentença/PROC  
 Exequente: Spread Importação e Exportação Ltda  
 Executado: EASA - Estaleiros Amazônia S/A

Vistos para decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Spread Importação e Exportação Ltda em face de Easa – Estaleiros Amazônia S/A.

Às fls. 18/52 a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando vício de citação, sob o argumento de que a pessoa que recebeu a citação em seu nome não é preposta da empresa, tampouco era funcionária à época.

Por fim, requereu as benesses da gratuidade da justiça.

A parte exequente se manifestou (peças sigilosas).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. No que tange à nulidade da citação nos autos principais, como é cediço,

A citação é o ato pelo qual o sujeito passivo da relação jurídica toma conhecimento que em face dele foi proposta uma ação, concedendo-lhe oportunidade para manifestar-se e exercer seu direito de defesa, conforme dispõe o art. 213 do CPC. Em relação às pessoas jurídicas, necessário pontuar que são representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem ou, sendo omissos, por seus diretores, segundo prevê o artigo 12, inciso VI, do CPC. Destarte, a citação dessas pessoas é feita em nome de seus representantes legais, que têm o dever de se manifestarem em juízo para, nessa qualidade, defenderem os interesses daqueles que representam. É um ato processual fundamental, e por esse motivo, obrigatório o cumprimento de determinadas formalidade legais. Ausente algum requisito pode acarretar prejuízo ao processo fazendo com que haja nulidade absoluta. A lei processual prevê, portanto que a citação deve ser feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.051039-1, de Blumenau, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 16-07-2015).

Com efeito, "O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que erigido à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada". (TJSC, Apelação n. 0065088-58.2009.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02-06-2016).

De início, reconheço como válida a citação da empresa executada, ainda que



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Itajaí  
 4ª Vara Cível

5

recebida por pessoa que não seja representante legal da ré.

Isso porque é entendimento sedimentado na jurisprudência do TJSC, inclusive na Corte Superior, de que se aplica, nesse caso, a Teoria da Aparência, não importando, portanto, se a citação foi recebida na filial da empresa ou na matriz e tampouco quem recebeu, presumindo-se que a pessoa que recebe é funcionário da pessoa jurídica.

Destarte, é desnecessário que o recebimento se dê por pessoa dotada de poderes para receber citação, uma vez que se o AR é recebido sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, presume-se válida a referida citação.

Nesse sentido, já decidiu o TJSC:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO POSTAL DIRECIONADA AO ENDEREÇO DA EMPRESA CONSTANTE NO SEU CONTRATO SOCIAL. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO PRESUMIDAMENTE IDENTIFICADO COMO FUNCIONÁRIO DA FILIAL. APRESENTAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL REFERENTE A DATA ANTERIOR À CITAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO FUNCIONÁRIO POSTERIORMENTE AO PERÍODO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA APARÊNCIA. REVELIA PRONUNCIADA. CITAÇÃO VÁLIDA. ANÁLISE DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POSTERGADA PARA DEPOIS DA FASE INSTRUTÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 A citação postal direcionada ao endereço constante no contrato social da pessoa jurídica é de ser considerada válida, ainda que assinada por terceiro supostamente alheio à empresa, porquanto se presume tratar o receptor da correspondência de funcionário vinculado à filial para a qual foi remetida a correspondência citatória, em face da teoria da aparência, salvo se devidamente comprovada a inexistência ou a exclusão do subscritor do quadro funcional da empresa à época em que realizado o ato citatório. 2 Carecendo os autos de elementos suficientes a informar a efetiva relação comercial travada entre as litigantes, prudente é relegar-se a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para após a conclusão da fase instrutória. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.044231-1, de Tubarão, rel. Des. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-02-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO FORNECIDO DESATUALIZADO. NÃO CONFIGURADO. RECEBIMENTO DE AVISO DE RECEBIMENTO CITATÓRIO POR PESSOA DESPROVIDA DE PODERES. TEORIA DA APARÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA AO RECORRENTE. ART. 17, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Havendo provas que convençam o magistrado de que o endereço fornecido pelo autor é o do réu, e verificado que foi digitado corretamente no envelope da carta citatória deve ser considerado válido o ato de citação. A jurisprudência desta Corte e a do Superior Tribunal de Justiça, já se encontram sedimentadas no sentido da aplicação da teoria da aparência, reputando-se válida a citação de pessoa jurídica pela via postal em qualquer de seus estabelecimentos, seja sede ou filial, assim



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Itajaí  
 4ª Vara Cível

5

como pela desnecessidade de que o recebimento se dê por pessoa dotada de poderes para receber citação. "De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes". (AgRg no AREsp 601.115/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24.3.2015, DJe 30.3.2015). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.051039-1, de Blumenau, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 16-07-2015).

Outro não é o entendimento do STJ:

Citação válida. Alega a parte recorrente violação dos arts. 12, VI, 213, 214 e 215 do CPC por entender ser nula a citação quando recebida por pessoa sem poderes específicos para tanto, no caso, funcionário da empresa. Todavia, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, em que foi aplicada a teoria da aparência, entendeu-se válida a citação realizada em nome de funcionário da recorrente, pelo correio, no endereço de uma de suas filiais. Assim, observo que a decisão do Tribunal a quo, qual seja, de considerar válida a citação em nome do funcionário da recorrente, aplicando a teoria da aparência, está em consonância com a jurisprudência desta Corte (AREsp 336600/MG, rel. Ministro João Otávio de Noronha, publ. em 12/2/2014).

Também:

[...] a jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a Teoria da Aparência, segundo a qual é válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da pessoa jurídica, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem nenhuma ressalva (Ag 1225585/MG, rel. Ministro Raul Araújo, publ. em 7/5/2013).

Demais disso, a carta de citação foi direcionada para endereço da empresa e, não obstante a executada ter juntado aos autos termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho da funcionária, o próprio documento nos mostra que o afastamento definitivo da trabalhadora ocorreu somente em 30/07/2016, data posterior à citação.

Assim, considero válida a citação e rejeito a alegação de nulidade.

2. No que tange à concessão das benesses da gratuidade da justiça à parte executada, a teor do enunciado pela Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Contudo, "para a concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se exigido não só a simples declaração de hipossuficiência da parte, mas a juntada de outros documentos que demonstrem a real necessidade da benesse (TJSC, AC n. 2015.067620-7, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 01-03-2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajaí  
4ª Vara Cível

5

Nessa esteira, para fazer jus à Justiça Gratuita, a parte autora deve trazer ao feito documentos que comprovem a condição de hipossuficiente, tal como: comprovantes de renda, certidões de que não possui móveis e imóveis, declaração do IRPJ, entre outros.

No caso em tela, como bem apontou a exequente, o documento juntado às fls. 41/42 diz respeito à CNPJ diverso do constante aos autos principais e, em que pese a decisão apresentada à fl. 51, o documento apresentado às fls. 41/42 não é suficiente para comprovar a hipossuficiência da executada, isso porque a empresa atua sob mais de um CNPJ.

Dito isto, indefiro a gratuidade da justiça à parte executada.

3. A exequente requereu a aplicação das penas decorrentes da litigância de má-fé em desfavor da executada.

Quanto à isso, não verifico no caso em tela nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

4. No mais, a executada ofereceu como garantia uma máquina de corte plasma em alta definição e oxicorte. Contudo, a exequente não aceitou o bem nomeado.

Nesta senda, determino o prosseguimento dos atos executivos.

Itajaí (SC), 23 de maio de 2018.

**Ana Vera Sganzerla Truccolo**  
**Juíza de Direito**  
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III"**



[Visualizar autos](#)[Petitionar](#)

Execução de Sentença

**Cumprimento de sentença (0305913-54.2014.8.24.0033)**

Assunto

**Expropriação de Bens**

Foro

**Itajaí**

Vara

**4ª Vara Cível**

Processo principal

[0305913-54.2014.8.24.0033](#)[^ Recolher](#)

Recebido em

**22/03/2017 às 11:04**

Controla

**2014/000484**

Área

**Cível**

## PARTES DO PROCESSO

Exequente **Spread Importação e Exportação Ltda**  
 Advogada: Cynthia de Sá Vasconcelos Mortimer Macedo  
 Advogado: Manoel Presser Garcez

Executado **EASA - Estaleiros Amazônia S/A**  
 Advogado: Jose Roberto Bechir Maues Filho  
 Advogada: PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA

## MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
27/08/2018	Informações <i>Nº Protocolo: WJJI.18.10093558-0 Tipo da Petição: Informações Data: 27/08/2018 18:20</i>
14/08/2018	Apresentação de documentos <i>Nº Protocolo: WJJI.18.10087830-7 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 14/08/2018 15:48</i>
10/08/2018	Informações <i>Nº Protocolo: WJJI.18.10086107-2 Tipo da Petição: Informações Data: 09/08/2018 17:03</i>
27/07/2018	Apresentação de documentos <i>Nº Protocolo: WJJI.18.10080860-0 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 27/07/2018 17:57</i>
23/07/2018	Conclusos para despacho

[v Mais](#)

## PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
30/03/2017	Apresentação de documentos
21/07/2017	Impugnação ao Cumprimento de Sentença
06/06/2018	Procuração/Substabelecimento
18/07/2018	Pedido de expedição de carta precatória
27/07/2018	Apresentação de documentos
09/08/2018	Informações
14/08/2018	Apresentação de documentos



APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



## Demonstrativo de Cálculo Monetário Sintético

### Dados do Cálculo

Calculado em: 22/07/2019

Corrigido até: 13/08/2018

Processo: 03059135420148240033

Requerente: Spread Assessoria Empresarial EIRELI EPP

Requerido: EASA - Estaleiros Amazônia S/A

Juros de 1,00 % ao mês/simples a partir do Vencimento até 13/08/2018

Juros de ao mês/simples a partir do Vencimento até

Multa de: 10,00 %

Honorários: 10,00 %

### Indexador utilizado: TJSC - ( INPC desde 07/1995 )

01/04/1981 - ORTN - Lei 6.899 e Decreto 86.649/81	01/01/1989 - Expurgo 42,72%
01/03/1986 - OTN - Decreto Lei 2.284/86	01/03/1990 - Expurgo 0,20%
01/02/1989 - BTN - Lei 7.730/89 e Lei 7.777/89	01/04/1990 - Expurgo 12,82%
01/06/1989 - IGP-M - Resolução 12/94-GP, Circular 36/94 e 52/94	01/05/1990 - Expurgo 1,83%
01/06/1994 - URV - Resolução 12/94-GP	01/02/1991 - Expurgo 0,70%
01/07/1994 - IPC-r - Resolução 12/94 e Circular 32/95	
01/07/1995 - INPC - Provimento 13/95	

### Observação

Multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC/1972) e Honorários de 10% (fase executiva), conforme despacho de fl. 6.

### Base de Cálculo

Moeda na Época	Dt. Vencimento	Valor Original	Valor Corrigido	Valor Juros	Valor Juros	Valor Total	Moeda Atual
Real	15/10/2014	190.076,11	240.558,94	110.496,74	0,00	351.055,68	Real
		<b>Sub-Total:</b>	240.558,94	110.496,74	0,00	351.055,68	

### Despesas

Moeda na Época	Dt. Vencimento	Valor Original	Valor Corrigido	Valor Juros	Valor Juros	Valor Total	Moeda Atual
Real	02/09/2014	2.406,33	3.064,98	0,00	0,00	3.064,98	Real
		<b>Sub-Total:</b>	3.064,98	0,00	0,00	3.064,98	

### Totalizadores

Principal Atualizado:	240.558,94
Juros de 1,00 % ao mês/simples a partir do Vencimento até 13/08/2018:	110.496,74
Juros de 0,00 % ao mês/simples a partir do Vencimento até :	0,00
Subtotal	351.055,68
Multa de 10,00 %:	35.105,57
Total do Principal Atualizado	386.161,25
Honorários Advocatícios de 10,00 %:	38.616,13
Total das Despesas:	3.064,98
Total dos Adiantamentos:	0,00
<b>Total da Atualização:</b>	<b>427.842,36</b>